SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR	REDS 2017-005075130-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M5214-2017-0200072	Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO	MUNICÍPIO
7 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT	SALTO DA DIVISA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL
UNIDADE MILITAR: OUTRAS UNIDADES
UNIDADE POLICIAL: OUTRAS UNIDADES

DESTINATÁRIO	DATA DO REGISTRO
JACINTO	08/03/2017 17:21

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO
DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)	08/03/2017	12:01

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL
CAUSA POLUICAO C/ DANO VEGETAIS/ANIMAIS S/ DANO SAUDE

COD. PRINCIPAL	TENTADO / CONSUMADO	ALVO DO EVENTO
L27126	CONSUMADO	XXXX

DATA/HORA DO FATO	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
08/03/2017 12:00	08/03/2017 12:02	08/03/2017 20:30	08/03/2017 20:33

DESCRIÇÃO DO LUGAR
VIA DE ACESSO PUBLICA

LOCAL (AV., RUA, ETC)
CORREGO ENXADÃO (ESGOTO)

NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA	CEP
S/N	XXXX	XXXX	CENTRO	39928-000

MUNICÍPIO	UF	PAÍS
SANTA MARIA DO SALTO	MG	BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA	LATITUDE	LONGITUDE
XXXX	-16° 14' 45,1"	-40° 8' 54,20"

TIPO VIA	MEIO UTILIZADO
XXXX	XXXX

CAUSA PRESUMIDA
XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
JURIDICA	L27126	CONSUMADO	XXXXX	AUTOR

DESCRIÇÃO NATUREZA
CAUSA POLUICAO C/ DANO VEGETAIS/ANIMAIS S/ DANO SAUDE

NOME COMPLETO
COPANOR

APELIDOS
XXXX

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
XXXX	XXXX	XX

IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL
XXXX	XXXX	XXXX

CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL
XXXX	XXXX

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR
XXXX

MÃE
XXXX

PAI
XXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
XXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
XXXX	XXXX	XX	09104426000160

ESCOLARIDADE
XXXX

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
RUA SANTA CLARA	256	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
BELA VISTA	SANTA MARIA DO SALTO	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	XXXX	XXXX

PRISÃO / APREENSÃO
XXXX

ENVOLVIDO 2

DIGITADOR: PM1228337

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1228337
08/03/2017 20:33

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 09/03/2017 20:33

FL. Nº 02
ASSINATURA

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR	REDS 2017-005075130-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M5214-2017-0200072	Fl. 2/6

ENVOLVIDO 2

TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO	SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO
FISICA	L27126	CONSUMADO	MASCULINO	OUTROS

DESCRIÇÃO OUTROS: RESPONSAVEL PELA COPANOR

DESCRIÇÃO NATUREZA: CAUSA POLUICAO C/ DANO VEGETAIS/ANIMAIS S/ DANO SAUDE

NOME COMPLETO: JAMILTON PEREIRA ROCHA

APELIDOS: XXXX

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
BRASILEIRA	01/06/1970	SANTA MARIA DO SALTO / MG

IDADE APARENTE	GRAU DA LESÃO	ESTADO CIVIL
46	XXXX	CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO
IGNORADO	IGNORADO

CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL
BRANCA	OPERADOR

RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR: XXXX

MÃE: ZILDA PEREIRA ROCHA

PAI: ARISTIDES SILVA ROCHA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NUMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
6038782	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	XXXX

ESCOLARIDADE: ENSINO MEDIO COMPLETO (2° GRAU)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
RUA SANTA CLARA	256	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
BELA VISTA	SANTA MARIA DO SALTO	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	XXXX	XXXX

PRISÃO / APREENSÃO	HOUVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?
XXXX	NAO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM ATENDIMENTO AO OFICIO DE NUMERO 020/201/ MP, DESLOCAMOS ATE O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO SALTO, ONDE SEGUNDO CONSTA, A COPANOR(COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO NORTE E NORDENSTE) ESTARIA FAZENDO COBRANÇA DE TAXA DE ESGOTO, CONTUDO O ESGOTO NÃO SERIA TRATADO E JOGADO A CEU ABERTO DENTRO DO MUNICIPIO NO CORREGO ENXADÃO. FIZEMOS CONTATO COM O SENHOR JAMILTON PEREIRA ROCHA, OPERADOR DE SISTEMA,QUE NOS INFORMOU QUE A TAXA QUE É COBRADA É SOMENTE A DE COLETA, E QUE NO ANO DE 2009 A COPANOR, PAROU AS OBRAS NA ETE(ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO) NÃO CONCLUINDO A OBRA, E DEVIDO UM VAZAMENTO NA ESTRUTURA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO NÃO É POSSIVEL FAZER O TRATAMENTO DO ESGOTO. NO LOCAL NAS COORDENADAS 16 14 28,45, 40 8 47,43 ENCONTRAMOS A ETE, PRONTA E ABANDONADA. NO LOCAL DAS COORDENADAS 16 14 45, 40 8 54,21 ENCONTRAMOS O ESGOTO SENDO LANÇADO IN NATURA, NO CORRÉGO ENXADÃO, DENTRO DA CIDADE, PROXIMO A RESIDENCIAS, COM MAL CHEIRO E PRESENÇA DE URUBUS NO LOCAL. DIANTE DOS FATOS A EMPRESA FOI AUTUADA COM O AUTO DE INFRAÇÃO DE NÚMERO 56901 NO VALOR DE R$17,943,52 POR CONTRARIAR O ART. 83 ANEXO I CODIGO 122 DO DECRETO 44.844/08. EM TESE A EMPRESA COMETEU CRIME DE POLUIÇÃO, CONFORME O ART 54 DA LEI 9.605/98.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXX

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	/ XXXX XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO: NÃO PRECISA

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO: CAMIONETA -

PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
ORC9198	PM	22499	PAF22499	XXXX

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR	REDS 2017-005075130-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA — BO NÚMERO M5214-2017-0200072	Fl. 3/6

VIATURA 1

DESCRIÇÃO DO PROBLEMA: XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1228337	3 SARGENTO

NOME COMPLETO: AECIO PEGO DOS SANTOS

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

UNIDADE: 7 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE: XXXX

MATRÍCULA	NOME COMPLETO
XXXX	XXXX

CARGO	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?
XXXX	XXXX

CORPORAÇÃO: XXXX

ASSINATURA:

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE: 7 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT

MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1228337	AECIO PEGO DOS SANTOS

CARGO: 3 SARGENTO

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M5214-2017-0200072 e Número de REDS 2017-005075130-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

CARGO: XXXX

ÓRGÃO/UF: MINISTERIO PUBLICO - MP/MG

UNIDADE: JACINTO

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE: XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO: XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PM1228337 - AECIO PEGO DOS SANTOS	08/03/2017 18:00

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL	BACIA HIDROGRÁFICA
CORREGO ENXADÃO	RIO JEQUITINHONHA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: REPRESSIVA

XXXX

DIGITADOR: PM1228337

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1228337 08/03/2017 20:33

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 09/03/2017 20:33

FL. Nº 03

ASSINATURA

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R$)
1	CAUSA POLUICAO C/ DANO VEGETAIS/ANIMAIS S/ DANO SAUDE	56901	17.943,52

Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

NUMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS
- SEMAD - FEAM

DESCRIÇÃO OUTROS
XXXX

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1

FOTO MEIO AMBIENTE 1

••••••••• FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. •••••••••

FL. Nº 04

ASSINATURA

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR		REDS 2017-005075130-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M5214-2017-0200072	Fl. 6/6

********* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *********

DIGITADOR: PM1228337

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1228337
08/03/2017 20:33

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 09/03/2017 20:33

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐FEAM ☐IGAM ☐IEF ☐SGRAI ☐SUCFIS ☐PMMG

Local:
Dia: / / Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento :

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ: | ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) | Nº. / km: | Complemento :

Bairro/Logra douro: | Município: | UF

CEP: | Cx Postal: | Fone: ( ) | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ : | Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ : | Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas : | DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min Seg | Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM | FUSO 22___ 23___ 24___ | X= (6 dígitos) | Y= (7 digitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

FL. Nº 05
ASSINATURA

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: | ☐CPF: ☐ CNPJ : ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | Município :

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) | MASP: | Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) | Função/Vinculo com Autuado: | Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

PA nº 467170/2017

Marco

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A.

Saneamento é cidadania

AO NÚCLEO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI JEQUITINHONHA

Auto de Infração nº 56901/2017

Localidade: Santa Maria do Salto/MG

SISEMA JEQUITINHONHA
Regional Alto Jequitinhonha-Diamantina
Tipo Doc. 60 +
Nº do Documento 10061
30/03/17 0025
Data Nome Legível do Responsável

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Sociedade Anônima, CNPJ 09.104.426/0001-60, com sede Rua Joaquim Ananias Toledo, 125, bairro Laerte Laender, CEP:39.803-171, Teófilo Otoni/MG, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), apresentar **DEFESA** ao **Auto de Infração nº 56901/2017**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

Foi imputada à COPANOR MG a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme itens 6 e 12 do Auto de Infração nº **56901/2017,** que houve lançamento de esgoto *in natura* no córrego Areia, em Santa Maria do Salto/MG.

FL. Nº 06
ASSINATURA

II – COMPLETA AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO E VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EMBASARAM A FIXAÇÃO DOS VALORES DA MULTA – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A fixação de multa pelo agente autuante não pode ser ato arbitrário, desvinculado de qualquer critério, como foi o caso do Auto de Infração nº **56901/2017**. Para a determinação do valor da multa, além do porte e da existência de reincidência, é necessário observar outros fatores, pois a variação entre a pena mínima e a pena máxima em determinada faixa, deve ser graduada de acordo com a valoração das circunstâncias que envolvem a suposta infração.

Salientamos que o § 2º do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõe que o agente autuante deverá fundamentar a aplicação da penalidade tendo em vista os critérios previstos no inciso III:

> *"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*
>
> *§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*
>
> *I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
>
> *II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
>
> *III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*
>
> *a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
>
> *b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
>
> *c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III." (grifo nosso)"

O agente autuante tem o dever de descrever no auto de infração a valoração das circunstâncias que o fizeram chegar em determinado valor e não em outro, pois a aplicação de multa, conforme dito, não é critério arbitrário, é critério vinculado e deve descrever de forma detalha todas as circunstâncias que fizeram com que a multa chegasse ao valor final, nesse sentido está a jurisprudência dos nossos Tribunais.

Ementa: *Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de furto na forma tentada. Art. 155 , § 4º , inciso IV , c/c o artigo 14 , II , ambos do Código Penal . Aplicação na primeira fase da qualificadora de rompimento de obstáculo como uma circunstância judicial do artigo 59 do CP ante a ausência de correspondente no artigo 61 , do mesmo diploma legal.* ***Critério de fixação da pena de multa deve seguir o mesmo critério da aplicação da pena privativa de liberdade****. (TJ-PR - Apelação Crime ACR 6524149 PR 0652414-9, Relator(a): Rogério Etzel; Julgamento: 24/06/2010, Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 430)*

O fato de não estarem descritas de forma detalhada todas as circunstâncias que o agente autuante levou em conta para dosar a pena, fere o Princípio da Individualização da pena e no mesmo ato fere o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, à medida que desconhecida a valoração das circunstâncias há impossibilidade de refutar as mesmas, inviabilizando a defesa.

FL. Nº 08

ASSINATURA

O próprio art. 68 do Decreto Estadual 44.844/08 define que as circunstâncias atenuantes e agravantes devem ser aplicadas sobre o valor-base da multa.

> *Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, (...)*

O art. Art. 60 Decreto Estadual 44.844/08, ao seu turno, dispõe que:

> *Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.*
>
> *Parágrafo único. Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou CERH, conforme o caso.*

O art. Art. 61 do mesmo Decreto Estadual 44.844/08 prevê que:

> *Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será de no mínimo, R$50,00 (cinqüenta reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados o disposto no Anexo III.*

O art. 62, do Decreto Estadual 44.844/08, ao seu turno, disciplina que:

> *Art. 62. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexos IV e V deste Decreto.*

O art. 66, do Decreto Estadual 44.844/08, define que:

FL. Nº 09

ASSINATURA

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa;

Assim, uma das causas de invalidade do auto de infração é a inexistência da descrição dos fatores e circunstâncias consideradas para a fixação da multa, não há descrição de qual seria a pena base, se incidiram agravantes ou atenuantes, (...). Enfim, o auto de infração que ora se combate é uma aberração:

FL. Nº 10

ASSINATURA

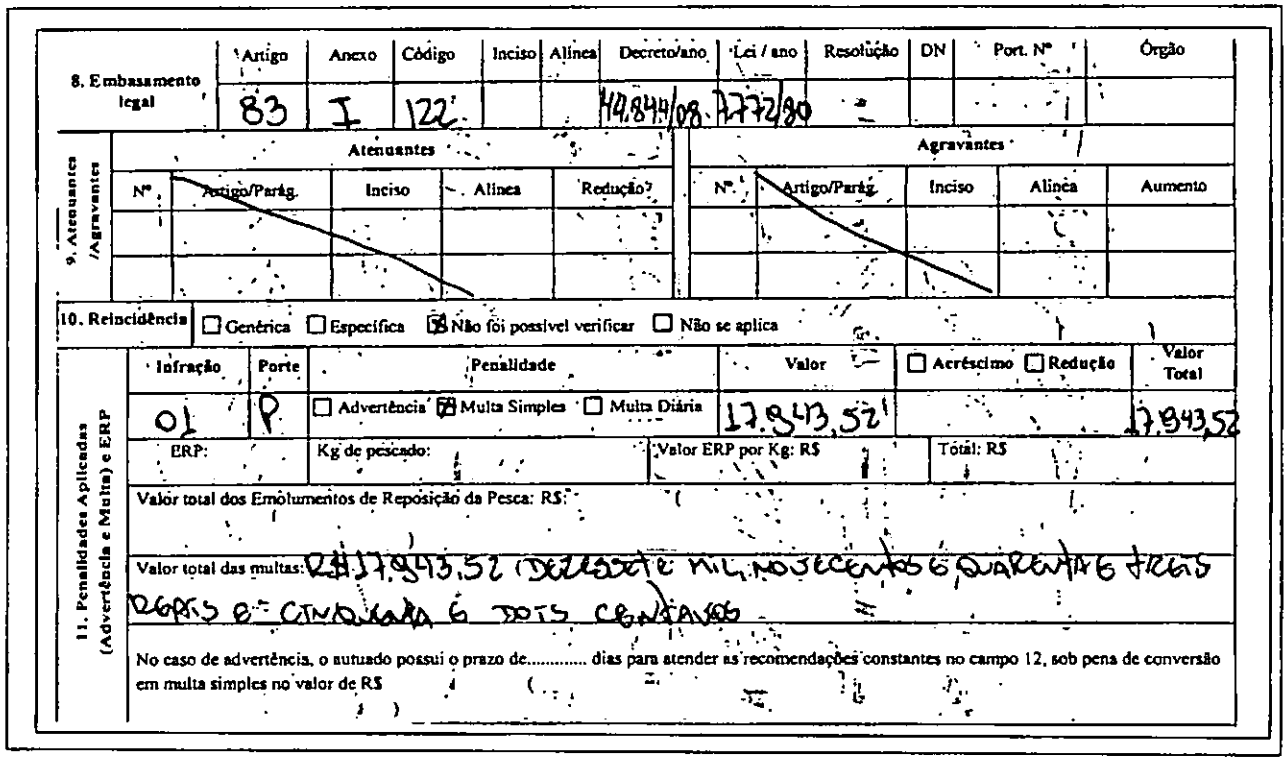

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	122			44.844/08	7.772/80				

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução?	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	01	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.843,52		17.843,52

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$:

Valor total das multas: R$ 17.843,52 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

Afronta o Princípio da Individualização da Pena, ao passo que não descreveu as circunstâncias agravantes, atenuantes, de aumento de pena ou diminuição da multa e demais circunstâncias valorativas pelas quais o agente teria calculado o valor global da multa no caso concreto.

Afronta o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa à medida que o desconhecimento da valoração das circunstâncias, impossibilita a produção da defesa em relação a elas.

Destarte, o Auto de Infração nº **56901/2017** é documento absolutamente destituído de validade e inapto a produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, devendo ser considerado absolutamente nulo e arquivado.

III – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE À COPANOR MG

Foi imputada à COPANOR MG a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme itens 6 e 12 do Auto de Infração nº **56901/2017,** que houve lançamento de esgoto *in natura* no córrego Areia, em Santa Maria do Salto/MG.

Contudo, nenhum lançamento de efluentes é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental. É imprescindível que seja constatado, verificado e provado que tal lançamento seja efetivamente poluente e esteja acima dos padrões fixados nas normas ambientais pertinentes.

Assim, a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade ora combatida.

Dessa forma, o Auto de Infração nº **56901/2017** não aponta, satisfatória e comprovadamente, a ocorrência de poluição.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

> "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901752486, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010." *(grifo nosso)*

Portanto, mostra-se descabida a aplicação de penalidade à COPANOR MG, devendo o presente Auto de Infração ser declarado nulo e arquivado.

IV – DA ATIVIDADE LEGALMENTE PERMITIDA E DA LOGICIDADE DO SISTEMA

Dentro da logicidade que deve guardar o sistema, o Estado não pode ter uma situação como legítima, lícita e, ao mesmo tempo, reprimi-la com a imposição de sanção, enquadrando-a tipicamente em outra norma legal, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

Salienta-se que a legislação Federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de hídricos, conforme se observa

nos artigos 12 e 21 da Lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, *in verbis*:

> *"Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:*
> *(...)*
> *III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...)" (Lei nº 9.433/1997)*
>
> *"Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:*
> *(...)*
> *II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente." (Lei nº 9.433/1997)*
>
> *"Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:*
> *(...)*
> *III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;(...)" (Lei Estadual nº 13.199/1999)*
>
> *"Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:*
> *(...)*
> *II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;(...)" (Lei Estadual nº 13.199/1999)*

É certo que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água. Portanto, não pode criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita situação que está em consonância com a legislação vigente, sob pena de se violar a logicidade e harmonia que deve guardar o sistema. Dentro de um contexto lógico-jurídico, não há como considerar ilegal ou reprimir atividade que é

fomentada ou incentivada pelo Estado, especialmente quando autorizada por lei, sob pena de se romper toda coesão que mantêm o sistema.

Embora o lançamento de esgotos nos corpos hídricos guarde certo potencial de dano, os acúmulos de esgotos nos centros urbanos trazem um risco muito maior para a população, de forma que no sopeso de interesses, a saúde e a incolumidade pública devem preponderar. Em vista destas considerações, o Estado autoriza o lançamento do esgoto sem tratamento nos corpos de água, conforme se observa na legislação supracitada.

Lado outro, é fato inconteste que o tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza socioambiental, entretanto, devido ao seu alto custo de implantação, vem sendo promovido e incentivado de forma gradativa pelo Estado ao longo dos anos.

Nesse sentido, ressalta-se que, atualmente, no Estado de Minas Gerais, apenas os empreendimentos localizados na área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata foram convocados a apresentar outorga para o lançamento de efluentes, conforme Portaria IGAM nº 029/2009, o que não é o caso do município de Santa Maria do Salto/MG.

Não há portanto, infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade, seja de multa ou de suspensão de atividade, devendo ser o mencionado Auto de Infração cancelado e arquivado.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) seja o Auto de Infração nº **56901/2017** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, ante aos vícios formais existentes;

b) com base na argumentação exposta, seja cancelado o Auto de Infração nº **56901/2017**, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento.

Em anexo, segue os seguintes documentos:

a) Procuração e Substabelecimento;

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

c) Estatuto Social da COPANOR MG;

d) Auto de Infração nº **56901/2017**.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2017

Felícia Horta Silva Pereira
Assistente de Advocacia
OAB/MG 114.887

Advª Márcia Antonieta Cruz Triguelro
OAB/MG 72.859

LIVRO - 1907P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 060

Procuração que faz Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos 22 (vinte e dois)dias do mês de dezembro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor, com sede na Rua Joaquim Ananias de Toledo nº 125, bairro Doutor Laerte Laender em Teófilo Otoni, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.104.426/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Financeiro: Edson Machado Monteiro, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº. MG-458.111 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 102.027.571-53, com domicilio comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antonio, CEP-30330.270, Belo Horizonte/MG, o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: Pedro Eustáquio Scapolatempore, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº 35.323 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 251.586.516-04, Adlei Duarte de Carvalho, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.958 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 764.776.146-34, Alessandra Guimarães Rocha, brasileira, casada, advogada, carteira profissional nº. 90.498 OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº. 038.521.516-94, Roberto Celso Dias de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, carteira profissional nº. 71.123 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 355.731.476-68, Gusttavo Reis Aragão Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.567 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 773.597.716-68, todos com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, opoente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação,

FL. Nº 16

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CQW 59082

LIVRO - 1987P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 001

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-6200
AUTENTICAÇÃO
Conferida e achada conforme original que se foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fé e assino o presente.
Dou fé. Maxwell Dunio Pereira Marcal, Escrevente
Recebida Nº.: 1772996758, Belo Horizonte, 10/03/2017 10:09:58
[9074232-232] - EMOL: 4.80 - TFPJ: 1.49 - TOTAL: 6.29
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE ATO NO SITE WWW.8OFICIOBH.COM.BR

Substabelecimento de Procuração que faz Pedro Eustáquio Scapolatempore

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezesseis (2016), aos 03 (três) dias do mês de outubro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: Pedro Eustáquio Scapolatempore, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 35.323, CPF nº 251.586.516-04, com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, substabelece, nos termos do artigo 667, parágrafo 2º do Código Civil, a favor de Ana Carolina Belém Rios, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.992, CPF nº 039.834.626-77; Blenda Rodrigues de Medeiros, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 78.491, CPF nº 024.245.496-80; Brígida Bueno Maiolini, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 70.714, CPF nº 903.551.136-00, Bruno Moreira Ferreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 135.375, CPF nº 093.959.076-06; Camila Januário Ferreira Soares, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 142.134, CPF nº 081.843.126-10; Camila Nicolai Gomes, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.876, CPF nº 012.447.976-69; Carolina Crosland Guimarães Veloso, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.440, CPF nº 063.584.826-02; Carolina Damião Lara Meirelles, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 129.298, CPF nº 076.389.616-09; Deneth Boanerges Souza Ribeiro, brasileira, divorciada, advogada,

FL. Nº 17
ASSINATURA

1907P, destas NOTAS, cujo traslado fica fazendo parte integrante deste instrumento para convalidá-lo. Os substabelecidos poderão retirar em juízo Alvarás Judiciais expedidos em nome da COPANOR, bem como requerer, junto às instituições financeiras, que o valor seja creditado exclusivamente na Conta Vinculada – Convênio de Centralização de Alvarás nº CC 6524-1, Operação 003, Agência 0935 da Caixa Econômica Federal. Poderão, ainda, substabelecer para fins de carga processual, requerer cópia de processo e agir em conjunto ou separadamente, sendo-lhes VEDADOS, no entanto, os poderes de receber citações, desistir e renunciar. Esta procuração só terá validade mediante a apresentação da procuração acima mencionada a qual fica fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento. Protocolo nº. 20870/2016. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R$ 17.15 - RECOMPE R$ 1.03; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 5.73; Total: R$ 23.91. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas: Emolumentos: R$; Taxa de Fisc. Judiciária: R$; Total: R$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Pedro Eustáquio Scapolatempore - - TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test°. da verdade.

O TABELIÃO

CARTÓRIO JAGUARÃO - 2º TABELIONATO DE NOTAS - BH - MG
Diógenes Régis Ferreira Fernandes
Esc. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte
Selo eletrônico Nº: AYN94714
Cód. Seg.: 9991.3853.9680.5980
Quantidade de Atos Praticados: 1
Emol.: R$ 18.18 - TFJ: R$ 5.73 - Valor Final: R$ 23.91
Consulte a validade deste Selo no site <HTTPS://selos.tjmg.jus.br>

CARTÓRIO JAGUARÃO 2º TABELIONATO DE NOTAS BELO HORIZONTE MG

FL. Nº 18

ASSINATURA

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme o original que me foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fé e assino o presente.
Dou fé. Maxwell Junio Pereira Marcal - Escrevente
Etiqueta Nº.: 1772994858 - Belo Horizonte, 10/03/2017 10:09:58
[9074232-232] - EMOL: 4.00 - TFJ: 1.49 - TOTAL: 5.29
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE ATO NO SITE WWW.OFICIO8H.COM.BR

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.104.426/0001-60 MATRIZ		10/09/2007

NOME EMPRESARIAL COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPANOR
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAQUIM ANANIAS DE TOLEDO	125	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.803-171	DOUTOR LAERTE LAENDER	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REGIA.DUTRA@COPASA.COM.BR	(31) 3250-1661 / (31) 3250-1763

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/09/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/03/2017** às **14:47:59** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 24/03/2017

FL. Nº 12
ASSESSORIA

20/07/2015

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Rep
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE
Ato: 007 - 31/08/2015 10:19
15/586.948-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Age Auxiliar do Comércio
31300025616	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
J153795117127

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007	-	-	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL

TEOFILO OTONI
Local

12 Agosto 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: DR. PEDRO SCAPOLATEMPORE
Assinatura:
Telefone de Contato: 3250-1667
Pedro E. Scapolatempore
Procurador Jurídico

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☒ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/__ ☐ NÃO __/__/__

Da

Processo em Ordem
À decisão
01/9/15
Data
Aloysio de Almeida Figueiredo
Analista de Gestão e Registro Empresarial
Responsável

DECISÃO SING
☐ Processo e
☐ Processo d
☐ Processo ir

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5575149
EM 01/09/2015
COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
PROTOCOLO: 15/586.948-5
AH1704205

JUCEMG

2ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐

__/__/__ Data
Responsável

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

01/9/15
Data

Alexandre Botelho de Mendonça
Vogal

Marcelo Valadares Couto
Vogal

Geraldo Félix de Jesus
Vogal

Presidente da 3ª Turma

OBSERVAÇÕES

FL. Nº 20

ASSINATURA

COPANOR
Saneamento e cidadania

COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A

NIRE 313.000.256-16
CNPJ/MF nº 09.104.426/0001-60
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2015

1.Data, Hora e Local: realizada no dia 20 de julho de 2015, às 16:00 horas, na sede da Companhia Controladora, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, localizada na rua Mar de Espanha 525, bairro Santo Antônio, CEP 30.330-900, Belo Horizonte/MG. **2. Presença**: presentes os representantes legais da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, única acionista da subsidiária COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A, Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente, e Edson Machado Monteiro, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Presente, também, Kátia Roque da Silva, Gerente da Secretaria Geral da COPASA MG. **3. Convocação**: convocação dispensada nos termos do § 4º, do artigo 124, da Lei 6.404/76, face à presença dos representantes legais da única acionista COPASA MG, representando, portanto, a totalidade do capital social da Companhia. **4. Mesa**: assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do § 2º, do artigo 6º, do Estatuto Social, Sinara Inácio Meireles Chenna, que convidou Kátia Roque da Silva para secretariá-la. **5. Ordem do dia**: (i) alteração do Estatuto Social da Companhia. **6. Deliberação**: instalada a Assembleia, após a discussão da matéria da ordem do dia, os acionistas deliberaram o que se segue: **(i)** aprovar, de acordo com o inciso I do artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, a alteração do Parágrafo Terceiro do Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, passando para seguinte redação: Parágrafo Terceiro: *A remuneração do Diretor-Presidente, que não acumule cargo de Diretor na COPASA MG, será fixada anualmente pelo Conselho de Administração da Companhia.* **7. Encerramento**: nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois, lida, conferida e assinada pela presidente, pela secretária, e pela acionista controladora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2015. (a.a) Sinara Inácio Meireles Chenna (presidente), Kátia Roque da Silva (secretária) e os representantes da acionista controladora COPASA MG, Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente e Edson Machado Monteiro, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Confere com a original lavrada em livro próprio.

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente

Kátia Roque da Silva
Secretária

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

ESTATUTO SOCIAL
COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A
COPANOR

Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

FL. Nº 21

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO
DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
NIRE 313.000.256-16
CNPJ nº 09.104.426/0001-60

CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Prazo e Objeto

Artigo 1° A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR, doravante denominada simplesmente Companhia, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 16.698/2007, é uma Sociedade Anônima, subsidiária integral da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, doravante denominada simplesmente COPASA MG.

Parágrafo Único A Companhia será regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por ações, em particular a Lei Federal nº 6.404/76.

Artigo 2° A Companhia tem sede e foro na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Artigo 3° A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 4° A Companhia tem por objeto planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar e prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo todas as atividades correlatas, para o que poderá utilizar recursos e pessoal próprio ou de terceirizados; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas em localidades da região de planejamento do Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

Parágrafo Primeiro A Companhia, em sua atuação, respeitará a seguinte ordem de prioridade:

I) municípios onde a COPASA MG não atue; e

II) municípios onde a COPASA MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo Segundo A Companhia somente poderá receber a subconcessão de serviços da COPASA MG se houver lei autorizativa do Município concedente, precedida da realização de audiência pública com as comunidades interessadas.

Parágrafo Terceiro A Companhia obedecerá às diretrizes do Plano de Saneamento Básico vigente para a região de sua atuação, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Quarto A Companhia deverá praticar tarifas diferenciadas e inferiores às praticadas pela COPASA MG.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

Parágrafo Quinto A Companhia, sempre que vantajoso em termos econômicos, contratará a COPASA-MG para elaboração de projetos e a prestação de serviços que viabilizem a execução das obras e a operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua responsabilidade.

Parágrafo Sexto A Companhia, sempre que vantajoso em termos econômicos, poderá contratar, diretamente ou por intermédio da COPASA MG, mediante regular processo de licitação, a execução das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob sua responsabilidade, e os demais serviços correlatos, bem como adquirir produtos, equipamentos e materiais que se façam necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Sétimo A Companhia deve gerar recursos financeiros para fazer face à manutenção de seu capital de giro, bem como dos seus custos não operacionais.

CAPÍTULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5° O capital social da Companhia é de R$1.000,00 (um mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 1.000 (um mil) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real).

Parágrafo Único O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Artigo 6° A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, na qualidade de acionista único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas em sua convocação, instalação e deliberações às disposições do presente Estatuto Social e às prescrições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Diretor-Presidente da Controladora ou, na sua ausência, por substituto eleito pelos demais presentes e secretariadas por pessoa escolhida pelo Presidente da Assembleia dentre os presentes à reunião.

FL. Nº 22

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Artigo 7° A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I) reforma do Estatuto;

II) nomeação e destituição, a qualquer tempo, de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III) aumento e/ou subscrição de novas ações ou redução do capital social;

IV) incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

V) participação da Companhia em grupo de sociedade.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Artigo 8° A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com os poderes conferidos pela lei aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social.

Parágrafo Único É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia, à exceção do Diretor-Presidente, quando esse não exercer cumulativamente outro cargo na Controladora.

Conselho de Administração

Artigo 9° O Conselho de Administração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, dos quais um será o seu Presidente.

Parágrafo Único O mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado em 1 (um) ano, salvo renúncia ou destituição, podendo ser reeleitos. Os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 10 Os membros do Conselho de Administração tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo nos livros das Atas do Conselho de Administração, permanecendo sujeitos aos requisitos, impedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades previstos nos Artigos 145 a 158 da Lei Federal n° 6.404/76.

Parágrafo Único Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, o substituto será eleito, por Assembleia Geral Extraordinária, para completar o respectivo mandato.

Artigo 11 O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, pelo menos uma vez em cada trimestre, preferencialmente, na sede da Companhia.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente e somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, sendo suas deliberações tomadas mediante o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem este indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas por um Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo ao presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo Terceiro Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes e, posteriormente as atas deverão ser arquivadas no registro público de empresas mercantis.

Artigo 12 Compete ao Conselho de Administração, principalmente:

a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

b) definir a estrutura organizacional da Companhia no nível de diretoria, fixando suas atribuições e definindo os assuntos e competências que ficarão sob sua responsabilidade;

c) eleger e destituir os Diretores da Companhia;

d) aprovar os planos de negócios e orçamentos operacionais e de investimentos da Companhia;

e) fiscalizar a gestão da Diretoria, e praticar quaisquer atos necessários ao exercício de suas funções;

f) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício, que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

g) aprovar o plano de organização da Companhia, bem como a emissão e modificação de quaisquer normas e regulamentos de organização interna da Companhia;

h) aprovar qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valor igual ou superior a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

i) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre exclusão de bens imóveis do ativo permanente da Companhia, por motivo de alienação e inutilidade aos serviços;

j) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a utilização de bens móveis para a prestação de garantias a terceiros, no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

k) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a aquisição e constituição de ônus reais sobre bens imóveis de qualquer valor;

l) autorizar a instauração de processo administrativo de licitação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos das respectivas contratações e homologações de processo administrativo licitatório de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

m) deliberar sobre convênios e contratos não previstos na alínea "l", que impliquem em empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia,

FL. Nº 23

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

bem como os termos aditivos das respectivas contratações de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

n) autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

o) escolher e destituir auditores independentes;

p) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;

q) autorizar o pagamento de Gratificação por Desempenho; e

r) submeter à Assembleia Geral propostas de aumento de capital, bem como de reforma do Estatuto Social.

Diretoria Executiva

Artigo 13 A Diretoria Executiva será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, um dos quais será o Diretor-Presidente.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, escolhidos dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG, à exceção do Diretor-Presidente, o qual, preferencialmente, será escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG.

Parágrafo Segundo O mandato dos membros da Diretoria Executiva será unificado em 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos e terminará na data de realização da terceira Assembleia Geral Ordinária subsequente à Reunião do Conselho de Administração que os tiver elegido. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo Terceiro A remuneração do Diretor-Presidente, que não acumule cargo de Diretor na COPASA MG, será fixada anualmente pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Quarto Caso o membro da Diretoria deixe de ser, também, membro da Diretoria Executiva da COPASA MG, o mesmo será automaticamente destituído do seu cargo, devendo na próxima reunião do Conselho de Administração ser registrado este fato.

Artigo 14 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, pelo menos uma vez por mês, preferencialmente, na sede da Companhia.

Parágrafo Primeiro As reuniões da Diretoria Executiva serão convocadas por seu Diretor-Presidente ou pela maioria de seus Diretores, e somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, sendo suas deliberações tomadas mediante o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Diretores presentes à reunião.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Terceiro Ocorrendo vaga na Diretoria Executiva, compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros ou do seu Conselho de Administração, um Diretor para exercer interinamente suas funções, até a eleição de novo Diretor pelo Conselho de Administração.

Artigo 15 No exercício de suas funções, os Diretores deverão realizar todas as operações e praticar todos os atos, de ordinária administração, necessárias à consecução dos objetivos de seu cargo, observadas as disposições do presente Estatuto Social, quanto à forma de representação e à alçada para a prática de determinados atos, e a orientação geral dos negócios, estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito.

Artigo 16 Compete à Diretoria Executiva:

a) cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

b) aprovar os planos de negócios e orçamentos anuais, e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração, bem como suas atualizações e revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de Investimentos nele previstos;

c) aprovação de qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valores iguais ou superiores a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A aprovação destes investimentos ou despesas, com valor inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor;

d) autorizar a exclusão de bens móveis do ativo permanente, no valor de até R$500.000,00 (quinhentos mil reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

e) autorizar a instauração de processo administrativo de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação bem como os termos aditivos das respectivas contratações e as homologações de processo administrativo licitatório de valores iguais ou superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). A autorização para instauração desses processos administrativos, com valores inferiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo;

f) aprovação de convênios e dos contratos não previstos na alínea "e" envolvendo empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, bem como os termos aditivos das respectivas contratações e as homologações de processo administrativo licitatório que individualmente ou em conjunto apresentem valores iguais ou superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). A

FL. Nº 29

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

autorização para aprovação desses convênios e contratos, com valores inferiores a R$150.000,00 (cento cinquenta mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo;

g) autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de valor inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

h) autorizar as provisões contábeis da Companhia, independentemente de seu valor, mediante proposta do Diretor Financeiro; e

i) convocar reuniões do Conselho de Administração na ausência do seu Presidente.

Artigo 17 Compete ao Diretor-Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) exercer a direção da sociedade, diligenciando para que sejam fielmente observadas as deliberações e as diretrizes do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

c) coordenar o planejamento global da Companhia, inclusive a elaboração dos planos de negócios e orçamentos anuais e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia a serem submetidos ao Conselho de Administração, e dirigir os trabalhos da Companhia;

d) definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;

e) elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

f) propor ao Conselho de Administração a criação, fixação de vencimentos e a extinção de novo cargo ou função;

g) prover pessoal adequado às necessidades da Companhia dentro das disponibilidades orçamentárias existentes;

h) conferir outras atribuições aos Diretores no interesse da Companhia, observado o disposto neste Estatuto e nas deliberações do Conselho de Administração a este respeito; e

i) todos os demais atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja pelo presente Estatuto atribuída a competência à Diretoria Executiva.

Parágrafo Único Nos casos de ausência do Diretor-Presidente, devidamente formalizada à Diretoria Executiva, o mesmo será substituído por um Diretor por ele indicado.

Artigo 18 A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

I) pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor ou com um procurador com poderes especiais devidamente constituído;

II) pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor, quando houver obrigação financeira para a Companhia;

III) pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor, para efetuar pagamentos, transações bancárias, endossos e aceites cambiais. O Diretor Financeiro poderá designar três procuradores

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

com poderes especiais, devidamente constituídos, para que em conjunto de dois possam efetuar pagamentos, transações financeiras, endossos e aceites cambiais da Companhia;

IV) por dois procuradores em conjunto, com poderes especiais, devidamente constituídos;

V) por um só Diretor ou um procurador devidamente constituído ou o Superintendente Executivo, para a prática dos seguintes atos:

a) representação da Companhia perante quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de classes;

b) representação da Companhia perante sindicatos ou perante a Justiça do Trabalho, para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados.

VI) pelo Diretor de Gestão Corporativa em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo ou com um procurador devidamente constituído, para acordos trabalhistas.

Parágrafo Único As procurações serão outorgadas em nome da Companhia mediante a assinatura do Diretor Financeiro após aprovação da Diretoria Executiva, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão validade máxima de um ano.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal que funcionará em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo Primeiro O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. Os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de suas funções até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo Segundo É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Fiscal da Companhia.

Parágrafo Terceiro No caso de ausência temporária de qualquer membro do Conselho Fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo Quarto Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, este Órgão deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo de eleger um substituto e respectivo suplente para exercer o cargo até o término do mandato do Conselho Fiscal.

Parágrafo Quinto O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, mediante convocação de representante do acionista controlador, conforme artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

FL. Nº 25

ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Sexto As reuniões serão presididas por Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros presentes e secretariadas por quem este indicar.

Parágrafo Sétimo Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes e, posteriormente, as atas deverão ser arquivadas no registro público de empresas mercantis.

CAPÍTULO VI
Do Exercício Social

Artigo 20 O exercício social terá início em 1° de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

Artigo 21 A Companhia não poderá conceder doações de qualquer natureza.

Artigo 22 A Companhia poderá conceder subvenções a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que enquadradas nas exigências estabelecidas nas normas internas da Companhia, observados os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal e desde que o valor total das subvenções não ultrapasse a 0,6% do total do último faturamento da Companhia.

CAPÍTULO VII
Da Responsabilidade dos Administradores

Artigo 23 Os administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto Social.

Artigo 24 A Companhia, quando não figurar no pólo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra seus administradores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade destes administradores, por atos relacionados com o exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo Segundo Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria ou o empregado condenado, com decisão judicial transitada em julgado, baseada em violação de lei, do Estatuto Social ou em decorrência de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

Parágrafo Terceiro Quando a Companhia não indicar, tempestivamente, um advogado para a defesa de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria ou do

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

empregado, se este for absolvido, fará jus ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos na ação.

Parágrafo Quarto A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, contratar em favor dos membros do seu Conselho de Administração e de seus Diretores, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos.

CAPÍTULO VIII
Da Liquidação

Artigo 25 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação, bem como nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Artigo 26 Os Conselheiros, Diretores e os empregados do quadro permanente da COPASA MG, que exercerem funções em proveito da Companhia, continuarão sendo remunerados pela COPASA MG.

Parágrafo Único A contraprestação pecuniária pelo exercício de funções em proveito da Companhia por Conselheiros, Diretores e empregados do quadro permanente da COPASA MG será realizada nos termos de convênio firmado entre as partes ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-lo.

Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de julho de 2015.

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente da Assembleia

Kátia Roque da Silva
Secretária

FL. Nº 26
ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

LIVRO - 1866P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 046

Procuração que faz Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos 12 (doze)dias do mês de agosto nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor**, com sede na Rua Joaquim Ananias de Toledo nº 125, bairro Doutor Laerte Laender em Teófilo Otoni, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.104.426/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Financeiro: **Edson Machado Monteiro**, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº. MG-458.111 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 102.027.571-53, com domicilio comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antonio, CEP-30330.270, Belo Horizonte/MG, o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº 35.323 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 251.586.516-04, **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.958 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 764.776.146-34, **Alessandra Gulmarães Rocha**, brasileira, casada, advogada, carteira profissional nº. 90.498 OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº. 038.521.516-94, **Celson Alencar Soares Teixeira**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 43.406 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 131.197.376-15, **Gusttavo Reis Aragão Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.567 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 773.597.716-68, todos com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, opoente,

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 25/08/2015
EMOL.:214,62 T.F.J.:161,25 Total:R$3,27

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer levantamento de alvará judicial e/ou depósitos judiciais, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato, e ainda, **substabelecer em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. Assinará este instrumento. Feita sob minuta. Protocolo nº. 16993/2015.** Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R$ 73.73 - RECOMPE R$ 4.42; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 24.56; Total: R$ 102.71. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas; Emolumentos: R$ 0.00; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 0.00; Total: R$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabelia Substituta, a subscrevi. Edson Machado Monteiro- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test°. _____ da verdade.

O TABELIÃO _____

Selo de Fiscalização CUE 89360

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

Selo Eletrônico Nº: AFU30412
Cód. Seg.: 9ZS6.4425.8381.5134

Quantidade de Atos Praticados: 00001
Emol.: R$78.15 TFJ: R$ 24.56 Valor Final: R$ 102.71
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

FL. Nº 27
ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13DEF2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 569.01/17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ☒ Boletim de Ocorrência nº: 200.012 de 08/03/2017

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☒ PMMG

Local: COPANOR STª MARIA DO SALTO Dia: 08 / MARÇO / 2017 Hora: 12 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: COPANOR COPASA SERV. DE SANEAMENTO MATA E NORTE

Data Nascimento: — / — / — Nome da Mãe: — / — / —

☐ CPF ☒ CNPJ: 09.104.426/0001-60 ☒ Outros: INSCRIÇÃO ESTADUAL 001.044.731.0070

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): RUA SANTA CLARA Nº./ km: 256 Complemento:

Bairro/Logradouro: RUA JOSTA Município: SANTA MARIA DO SALTO UF: MG

CEP: 39928-000 Cx Postal: Fone: 33372711 93 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

CAUSAR POLUIÇÃO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NO CÓRREGO DE AREIA, RESULTANDO EM DANO AO RECURSO HÍDRICO, PODENDO PREJUDICAR A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: 16 14 45 Grau Min Seg Longitude: 40 8 54,21 Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 ___ 23 ___ 24 ___ Xe (6 dígitos) Ye (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44.844/08	7772/80				

9. Atenuantes/ Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Acréscimo

FL. Nº 28

ASSINATURA

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
01	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.843,52		17.843,52

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: R$ 17.843,52 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- CAUSAR POLUIÇÃO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM CORREGO, A CEU ABERTO
- A MULTA FOI FEITA COM O ÍNDICE DE 2017

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NAL AV. DANDADE, 355, CENTRO, DIAMANTINA MG - CEP: 39.600-000

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) PEDRO PÉRO DOS SANTOS MASP: 122.833-7 Assinatura do servidor: 3º SGT PM

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) JANILTON PEREIRA ROCHA Função/Vínculo com Autuado: OPERADOR DE SISTEMA Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado 2ª Via Verde Processo Administrativo 3ª Via Azul Ministério Público 4ª Via Amarela Bloco

PARECER ÚNICO Nº 169/2019 – DEFESA	
Indexado ao Processo CAP nº 467170/17	Auto de Infração 56901/2017

1. Identificação

Empreendedor:	CNPJ / CPF:
COPANOR	09.104.426/0001-60

2. Discussão

Na data de 08 de março de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 60249/2017, amparado no Boletim de Ocorrência nº M5214-2017-02000072, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em face da COPANOR, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no Art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> *"I – Causar poluição através de lançamento de esgoto in natura no Córrego de Areia, resultando em dano ao recurso hídrico, podendo prejudicar a saúde e o bem estar da população".*

A notificação da lavratura do Auto de Infração ocorreu no dia 08/03/2017.

A defesa é tempestiva, vez que interposta por via postal no dia 24/03/2017, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunidade em que alegou, em síntese, que:

➔ **Completa ausência da definição e valoração das circunstâncias que embasaram a fixação dos valores da multa – Afronta ao Princípio da Individualização da Pena, do Contraditório e da Ampla Defesa;**

➔ **Descabimento da aplicação de penalidade à COPANOR/MG, sob a justificativa de que nenhum lançamento de efluentes é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental, e, é imprescindível que seja constatado, verificado e provado que tal lançamento seja efetivamente poluente e esteja acima dos padrões fixados nas normas ambientais pertinentes, não basta a mera verificação a olho nu;**

➔ **Da atividade legalmente permitida e da logicidade do Sistema: alega que é certo que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água, portanto, não poderia criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita situação que está em consonâncias com a legislação vigente, conforme previsto nos artigos 12 e 21 da Lei Federal nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.**

SUPRAM Fl. 30

Ao final requer seja declarado nulo o Auto de Infração, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito jurídico, ante os vícios formais existentes.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27 do que previa o Decreto Estadual nº 44.844/08.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 . A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e, por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. (Alterado pelo Decreto nº 46.381/2013)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

*I - **verificar** a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - **verificar** a ocorrência de infração à legislação ambiental;"* grifo nosso

Destarte, que conforme a norma supracitada, compete ao agente autuante, no momento da fiscalização, verificar a ocorrência de infração às normas citadas no caput e à legislação ambiental, não existindo qualquer comando legal que determine que tais circunstâncias sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Da mesma forma, não existe qualquer comando legal que determine a descrição pormenorizada das circunstâncias consideradas para a fixação da penalidade aplicada.

Ressalte-se que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 122 e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que a Autuada não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente o de R$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos),

considerando o índice de correção do ano de 2017 (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 2017), valor este que consta no Auto de Infração, em análise.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, em plena consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa.

Afasta-se, ainda, a alegação de descabimento da aplicação da penalidade à Autuada, sob a justificativa de que a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação por análise química, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade, vez que a sua conduta (lançar esgoto sanitário sem tratamento no Córrego Areia) configura-se por si só, sem necessidade de qualquer análise ou perícia, dano não só ao meio ambiente, como, à saúde da população, vejamos julgados do nosso Colendo Tribunal de Justiça nesse sentido, *in verbis*:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CORRESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS – ARTIGOS 23 E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO DO ESGOTO – ART. 47, DA LEI N° 12.305/10 – COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE EFLUENTES BRUTOS NO RIO GANHÃES E DEMAIS CORPOS HÍDRICOS – NECESSIDADE DE ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O texto constitucional, em seus artigos 23 e 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos, bem como ao Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal, solidariamente.*
> *2. Nos termos do art. 47, da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é expressamente vedada a destinação de resíduos sólidos ou rejeitos diretamente em corpos hídricos ou in natura a céu aberto, consubstanciando o esgotamento sanitário um serviço público de saneamento básico, à luz do art. 2°, da Lei n° 11.445/07.*
> *3. A despeito da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a previsão de implementação do adequado sistema de tratamento de esgoto, uma vez comprovada a ausência do referido sistema, **bem como o lançamento direto dos dejetos nos cursos d'água do Município, com o patente potencial de danos à população e ao meio ambiente, faz-se necessária a determinação ao Município voltada à abstenção do lançamento direto dos efluentes brutos nos corpos hídricos municipais**.*
> *4. Recurso não provido".* Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0280.17.005134-4/001 COMARCA DE Guanhães - Agravante (s): MUNICÍPIO DE DORES DE GANHÃES - Agravado (a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. grifo nosso

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PENITENCIÁRIA - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE- Para a concessão da liminar em Ação Civil Pública são necessários dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância da fundamentação (aparência do direito) e o perigo da demora. Demonstrados de plano, deve ser deferida a medida. A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à*

manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminassem a fauna, poluem as águas e o ar. ***O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade****".(TJ-MG - AI: 10301160126720001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/12/0017, Câmaras Cíveis / 4º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)* grifo nosso

Sem razão ainda, a alegação que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água, sustentada nos artigos 12 e 21 da Lei Federal nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Não se pode confundir um instrumento de gerenciamento dos recursos hídricos, como é a outorga, como um salvo-conduto para poluir. A outorga tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art.11 da Lei Federal nº 9.433/1997).

Os diplomas legais que vedam este tipo de conduta são vários, citaremos abaixo alguns deles, os que consideramos mais importantes.

Em Minas Gerais a Lei nº 2.126/1960 e suas alterações, que estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de água, é claro, quando dispõe:

"Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, ***e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população****."* grifo nosso

Ainda no nível estadual, é o que prevê o art.49 da Lei Estadual nº 13.317/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, in verbis:

"Art. 49 – O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.
Parágrafo único – É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais. "

No tocante ao ente federal podemos citar o disposto no art.3º da Resolução CONAMA nº 430/2011, que dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, in verbis:

"Art. 3o. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às

condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis".

Constata-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite o lançamento de esgotos em cursos d'água sem prévio tratamento.

Assim, não restam dúvidas quanto a legalidade da lavratura do Auto de Infração em referência.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade de multas simples aplicada no valor de R$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Data: 23/05/2019

Responsável pela elaboração:	**Matrícula**	**Assinatura**
Wesley Alexandre de Paula Diretoria de Controle Processual	1107056-2	

SUPRAM 32

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL JEQUITINHONHA
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA 1ª INSTÂNCIA

Decisão do Julgamento realizada no dia: 28/05/2019

Nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto 47.042/2016, a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE JEQUITINHONHA, decidiu:

PROCESSOS JULGADOS

Processo	Auto de Infração	Interessado	Parecer	Valor (R$) sem atualização
461509/17	60249/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
479886/17	66585/2016	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	16.616,27
495368/17	108016/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
488144/17	56823/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
462659/17	27292/2016	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	16.616,27
477365/17	60423/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
467170/17	56901/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
526205/18	111322/2018	Luiz Rogério Sawaya Batista	DEFERIMENTO	0,00

Quantidade de Processos: 8

Autoridade Competente

Candida Cristina Barroso de Vilhena
Diretora de Administração e Finanças
MAOP 1821208-6/SUPRAM JEQ/SEMAD

OBSERVAÇÕES DA DECISÃO: Decisão Administrativa embasada em Parecer Técnico / Único Defesa anexo ao processo.

SUPRAM 33

REF: DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 778/2019

Diamantina, 28 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 56901/2017
Processo nº: 467170/17

A Superintendência de Controle Processual Jequitinhonha pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do Decreto 44.844, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor da **COPANOR** , em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- Não acatar os argumentos apresentados na defesa administrativa face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, ou para apresentação de recurso, que deve ser direcionado a este Setor (Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saudade, 335 – Centro – Diamantina/MG, CEP: 39.100-000).

Atenção: *Cientificamos ainda que valores de multa igual ou superior a 1.661 Ufemgs devem prover o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, tornando pré-requisito para que o Recurso Administrativo seja conhecida conforme art. 68 do Decreto 47.383/2018.*

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da UFEMG do ano vigente, no caso 2017. O valor final da multa é constituído pelo valor base do auto de infração somado aos juros perpetuados no tempo contado desde o 21° dia da notificação até a data de emissão do DAE. Maiores esclarecimentos que se fizerem necessário favor entrar em contato pelo telefone: (38) 3532-6665.

Atenciosamente,

Danilo I Silva – Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha

A COPANOR
Rua Joaquim Ananias de Toledo, , 125 Escritório - Bairro Laerte Laender
CEP: 39.803-175
Teófilo Otoni/MG

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 28/06/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC. ESTADUAL, 2 - INSCR. PROD. RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 09.104.426/0001-60
NOME: Copanor	CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)
ENDEREÇO: Rua Joaquim Ananias de Toledo, 125	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: 2017
MUNICÍPIO: TEOFILO OTONI / UF: MG / TELEFONE: (33)3523-5354	Nº DOCUMENTO: 0200443961316

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 56901- Serie 2017, processo número : 467170/17
DAE 01/01
Valor do DAE : 20.784,76
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 20.784,76

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85680000207 8 84760213190 0 62812020044 7 39613160209 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R$ 20.784,76

1ª VIA: CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85680000207 8 84760213190 0 62812020044 7 39613160209 8

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE: 28/06/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIC. ESTADUAL, 2 - INSCR. PROD. RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 09.104.426/0001-60
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)	
NÚMERO DO DAE: 0200443961316	
VALOR: R$	
ACRÉSCIMOS: R$	
JUROS: R$	
TOTAL: R$ 20.784,76	

NOME: Copanor
ENDEREÇO: Rua Joaquim Ananias de Toledo, 125
MUNICÍPIO: TEOFILO OTONI / UF: MG / TELEFONE: (33)3523-5354

AUTENTICAÇÃO

2ª VIA: BANCO

MOD. 06.01.11

JU 395 568 24 8 BK

JU395568248BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

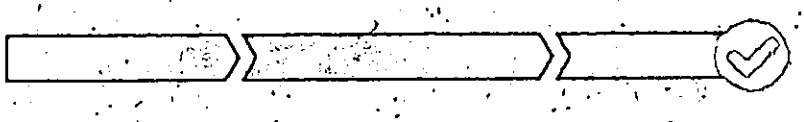

Objeto entregue ao destinatário
05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG

05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG	Objeto entregue ao destinatário
05/06/2019 14:21 TEOFILO OTONI / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
30/05/2019 16:30 DIAMANTINA / MG	Objeto postado

COPANOR
Saneamento é cidadania

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A.

AO NÚCLEO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI JEQUITINHONHA

Auto de Infração nº 56901/17

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD nº 778/2019

Processo Administrativo nº 467170/17

Localidade: Santa Maria do Salto/MG

SISEMA JEQUITINHONHA
Regional Alto Jequitinhonha-Diamantina
Tipo Doc. Ent
Nº do Documento 3119 /
02/07/19
Data Nome Legível do Responsável

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Sociedade Anônima, CNPJ 09.104.426/0001-60, com sede Rua Joaquim Ananias Toledo, 125, bairro Laerte Laender, CEP:39.803-171, Teófilo Otoni/MG, vem por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (procuração anexa), interpor **RECURSO** em face da decisão da SUPRAM JEQUITINHONHA, constante do **OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD nº 778/2019**, referente ao **Auto de Infração nº 56901/17**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

A COPANOR recebeu a decisão referente à defesa administrativa ao Auto de Infração **nº 56901/17** no dia **05/06/2019**, por meio do **OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD nº 778/2019**.

Assim, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, o prazo de trinta dias para apresentação de defesa irá vencer no dia **05/07/2019**.

Logo, depreende-se que o recurso, protocolizado nesta data, é tempestivo.

II - DOS FATOS

Foi lavrado o Auto de Infração **nº 56901/17**, sendo imputada à COPANOR a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO – SUPRAM JEQ
FOLHAS Nº 37
RUBRICA

degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme itens 6 e 12 do Auto de Infração nº **56901/2017,** que houve lançamento de esgoto *in natura* no córrego Areia, em Santa Maria do Salto/MG.

Em face disso, a COPANOR apresentou defesa.

Em resposta à defesa apresentada, a SUPRAM JEQUITINHONHA indeferiu os pedidos desta Companhia, conforme **OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD nº 778/2019.**

Entretanto, como será demonstrado no curso desta peça recursal, o referido Auto de Infração deverá ser declarado nulo e arquivado.

III – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre apontar a ilegalidade do inciso VI do artigo 68 do Decreto nº 47.383/2018, que assim dispõe:

> "Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:
> [...]
> VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo".

Saliente-se que, conforme dispõe a Lei 11.417/2006, em seu parágrafo segundo, é imperativa a obediência à Súmula Vinculante pelos Poderes Judiciário e Executivo, de todos os entes federativos. Confira-se:

> "Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHAS Nº 38
PUBRICA

> Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."

Por conseguinte, ante a redação da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal é ilegal a exigência disposta no inciso VI do artigo 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Nesse sentido, é imperativo o conhecimento do presente Recurso, bem como a devolução do valor pago referente a malfadada taxa de expediente.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE AO VÍCIO FORMAL

O artigo 5º, inc. XXXIX Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"*

Nesse sentido também está o art. 1º, do Código Penal Brasileiro:

> *"Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal"*

No presente caso é flagrante a invalidade do Auto de Infração uma vez que, tal documento NÃO especifica qual dispositivo de lei que supostamente foi infringido pela Autuada:

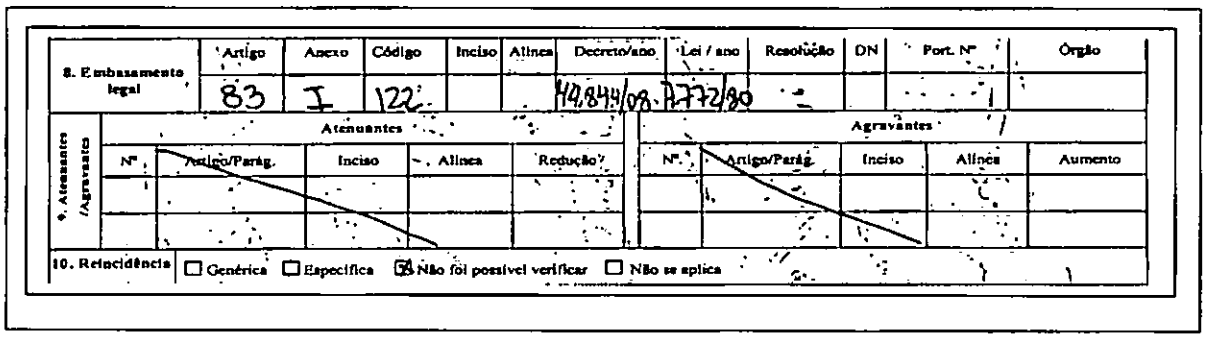

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	122			44.844/08	7.772/80				

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

Além disso, verifica-se que há o preenchimento do auto de infração com a indicação de artigo de Decreto referente à penalidade de multa, quando, na verdade, deveria constar o artigo de Lei supostamente descumprido.

Desta forma, a autuada está a desconhecer os dispositivos legais hipoteticamente infringidos, uma vez que não foram discriminados no auto de infração.

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHA Nº 39
RUBRICA

As multas foram aplicadas sem ser concedido à autuada o direito de conhecer os dispositivos legais ensejadores das penalidades, o que caracteriza grave vício formal a tornar nulo o auto de infração e, consequentemente, as multas aplicadas.

O princípio da Reserva Legal estabelece que somente lei, em sentido estrito, ou seja, editada pelo Poder Legislativo, pode definir infrações e estabelecer sanções. Logo, Medidas Provisórias, Decretos, e demais diplomas normativos não podem estabelecer infrações, **nem cominar sanções**.

Dessa forma, havendo violação da reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste.

Ademais, o agente autuante ao não consigná-lo no Auto de Infração, estaria atribuindo à Autuada a tarefa de supor qual teria sido o eventual dispositivo infringido.

Não basta indicar o Diploma Legal ou Regulamentar, é preciso determinar o dispositivo legal que fundamenta a autuação, de modo preciso e de forma clara, indubitável, sob pena de invalidação do auto de infração, ferindo o Princípio da Legalidade, além do prejuízo ou mesmo inviabilização do aviamento da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual:

> *"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Ausente a indicação do pertinente dispositivo legal, a defesa e eventual recurso serão baseados em hipótese e não na certeza assegurada pela precisa anotação do dispositivo legal no ato da lavratura do Auto de Infração.

Assim, exigir da Autuada a produção da peça de defesa baseada em hipótese normativa, transferindo a ela a tarefa de supor qual teria sido o dispositivo, em tese, infringido, é não lhe conceder a necessária segurança jurídica pela indicação do tipo no qual sua conduta estaria inserida. É negar-lhe os elementos essenciais sobre os quais lançaria as bases da sua defesa, ferindo o Princípio da Legalidade.

Ausentes os elementos acima enunciados, o Auto de Infração em tela deverá ser declarado absolutamente nulo, pois ausentes os requisitos necessários à sua constituição válida, não tendo o mesmo a prerrogativa de estabelecer qualquer vínculo jurídico.

V – DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE À COPANOR

Foi imputada à COPANOR MG a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCE SUPRAM JEQ POLHASIM FUNCIONÁRIO

ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme itens 6 e 12 do Auto de Infração nº **56901/2017,** que houve lançamento de esgoto *in natura* no córrego Areia, em Santa Maria do Salto/MG.

Contudo, nenhum lançamento de efluentes é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental. É imprescindível que seja constatado, verificado e provado que tal lançamento seja efetivamente poluente e esteja acima dos padrões fixados nas normas ambientais pertinentes.

Assim, a mera verificação a olho nu, sem a devida comprovação realizada por análise técnica, é motivo insuficiente para a aplicação da penalidade ora combatida.

Dessa forma, o Auto de Infração nº **56901/2017** não aponta, satisfatória e comprovadamente, a ocorrência de poluição.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

> "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901752486, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010." *(grifo nosso)*

Portanto, mostra-se descabida a aplicação de penalidade à COPANOR MG, devendo o presente Auto de Infração ser declarado nulo e arquivado.

VI – DA ATIVIDADE LEGALMENTE PERMITIDA E DA LOGICIDADE DO SISTEMA

Dentro da logicidade que deve guardar o sistema, o Estado não pode ter uma situação como legítima, lícita e, ao mesmo tempo, reprimi-la com a imposição de sanção, enquadrando-a tipicamente em outra norma legal, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

Salienta-se que a legislação Federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de hídricos, conforme se observa nos artigos 12 e 21 da Lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, *in verbis*:

> *"Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:*
> *(...)*
> *III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...)" (Lei nº 9.433/1997)*
>
> *"Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:*
> *(...)*
> *II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente." (Lei nº 9.433/1997)*
>
> *"Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:*
> *(...)*
> *III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;(...)" (Lei Estadual nº 13.199/1999)*
>
> *"Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:*
> *(...)*
> *II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;(...)" (Lei Estadual nº 13.199/1999)*

É certo que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água. Portanto, não pode criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita situação que está em consonância com a legislação vigente, sob pena de se violar a logicidade e harmonia que deve guardar o sistema. Dentro de um contexto lógico-jurídico, não há como considerar ilegal ou reprimir atividade que é

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO IEF
FOLHA Nº 62
RUBRICA

fomentada ou incentivada pelo Estado, especialmente quando autorizada por lei, sob pena de se romper toda coesão que mantêm o sistema.

Embora o lançamento de esgotos nos corpos hídricos guarde certo potencial de dano, os acúmulos de esgotos nos centros urbanos trazem um risco muito maior para a população, de forma que no sopeso de interesses, a saúde e a incolumidade pública devem preponderar. Em vista destas considerações, o Estado autoriza o lançamento do esgoto sem tratamento nos corpos de água, conforme se observa na legislação supracitada.

Lado outro, é fato inconteste que o tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza socioambiental, entretanto, devido ao seu alto custo de implantação, vem sendo promovido e incentivado de forma gradativa pelo Estado ao longo dos anos.

Nesse sentido, ressalta-se que, atualmente, no Estado de Minas Gerais, apenas os empreendimentos localizados na área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata foram convocados a apresentar outorga para o lançamento de efluentes, conforme Portaria IGAM nº 029/2009, o que não é o caso do município de Santa Maria do Salto/MG.

Não há portanto, infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade, seja de multa ou de suspensão de atividade, devendo ser o mencionado Auto de Infração cancelado e arquivado.

VII – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

a) seja acolhido o presente Recurso, bem como o Auto de Infração nº **56901/17** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, cancelando sua correspondente multa;

b) seja cancelado o Auto de Infração nº **56901/17** e sua correspondente multa, desfazendo-se toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento;

c) a devolução do valor pago referente a malfadada taxa de expediente para análise do presente Recurso.

Pede deferimento.

Em anexo, a COPANOR encaminha os seguintes documentos:

a) Procuração;

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

c) Estatuto Social da COPANOR;

d) Auto de Infração **nº 56901/17**;

e) **OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD nº 778/2019**;

f) Comprovante de pagamento da taxa de expediente referente à análise de recurso interposto.

Belo Horizonte, 26 de Junho de 2019

Felícia Horta Silva Pereira
Assistente Jurídico
OAB/MG 114.887

Advª Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859

LIVRO - 2152P

PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 111

1º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião: João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1029 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICACAO

Confere com o original apresentado, dou fe.
Belo Horizonte,
26/04/2019 07:34:16

(Emo.R$5.30);(IPJ R$1.65);(ISS R$ 0.25); Total:R$7,20

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
GZU 59781

Procuração que faz Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor.

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezenove (2019), aos 21 (vinte e um)dias do mês de fevereiro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.426/0001-60, com sede na Rua Joaquim Ananias de Toledo, 125, Bairro Laerte Laender, Teófilo Otoni, Minas Gerais, CEP-39803-171, que declara que seu endereço eletrônico é: copanor@copanor.com.br, neste ato representada, por seu Diretor Financeiro **Frederico Lourenço Ferreira Delfino**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 045.670.396-96, Carteira de Identidade nº MG-11.347.357 SSP/MG, filho de Francisco Carlos Delfino e Maria Cecilia Ferreira Delfino, com domicilio profissional na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais , CEP-30330-270, a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 72.958, CPF n.º 764.776.146-34, filho de Ademar Teixeira de Carvalho e Leila Lucia Duarte de Carvalho, e-mail: adlei.carvalho@copasa.com.br, **Juliana Janine Trovão Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 93.698, CPF nº 822.752.116-91, filha de José Maria dos Santos e Lígia Lêda Trovão Santos, e-mail: juliana.santos@copasa.com.br; **Márcia Antonieta Cruz Trigueiro**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 72.859, CPF nº 866.824.666-68, filha de Maurílio José Trigueiro e Maria Auxiliadora Cruz Trigueiro, e-mail: marcia.trigueiro@copasa.com.br, **Roberto Celso Dias de Carvalho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 71.123, CPF nº 355.731.476-68, filho de Vicente de Paula Carvalho e Nivia de Carvalho, e-mail. roberto.carvalho@copasa.com.br, todos com endereço profissional na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP-30330-270, conferindo-lhes

poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, opoente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os Outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer levantamento de alvará judicial e/ou depósitos judiciais, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Procons Estadual e Municipal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3° da Portaria da Receita Federal do Brasil n° 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato e, ainda, substabelecer em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. Protocolo n°. 3010/2019. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R$ 97.29; RECOMPE R$ 5.84; TFJ R$ 32.41; ISS R$ 4.86; Total R$ 140.40 Valores referentes ao Arquivamento de: 1 folhas: Emolumentos R$ 5.98; RECOMPE R$ 0.36; TFJ R$ 1.80; ISS R$ 0.30; Total R$ 8.63 - Códigos CGJ/TJMG desta Procuração: (1x1458-9); Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal n°. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mírian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Frederico Lourenço Ferreira Delfino- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu. Amanda Cristina Varela, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test°. 2 da verdade.

O TABELIÃO Varela

CARTÓRIO JAGUARÃO 2º B.HTE. MG 2º TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO JAGUARÃO Amanda Cristina Varela Esc. Autorizada 2º TABELIONATO DE NOTAS - BH - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2° de Notas de Belo Horizonte
Selo eletrônico N°: CPZ94263
Cód. Seg.: 7540.5053.2787.3104
Quantidade de Atos Praticados: 2
Emol.: R$ 109.47 - TFJ: R$ 34.4 - Valor Final: R$ 143.87
Consulte a validade deste Selo no site <HTTPS://selos.tjmg.jus.br>

CARTÓRIO JAGUARÃO Amanda Cristina Varela Esc. Autorizada 2º TABELIONATO DE NOTAS - BH - MG

CARTÓRIO JAGUARÃO 2º B.HTE. MG 2º TABELIONATO DE NOTAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.104.426/0001-60 MATRIZ		10/09/2007

NOME EMPRESARIAL
COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
COPANOR	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAQUIM ANANIAS DE TOLEDO	125	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.803-171	DOUTOR LAERTE LAENDER	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REGIA.DUTRA@COPASA.COM.BR	(31) 3250-1661 / (31) 3250-1763

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/09/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/07/2019** às **16:14:19** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

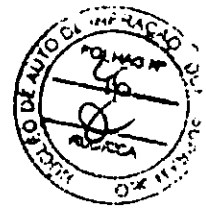

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento do Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300025616	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J193488594590

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TEOFILO OTONI
Local

11 Abril 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ ☐ NÃO __/__/____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

__/__/____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
764.776.146-34	ADLEI DUARTE DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025618 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A
NIRE 313.000.256-16
CNPJ/MF nº 09.104.426/0001-60
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2019

1. Data, Hora e Local: realizada no dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas, na sede da Controladora, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, localizada na rua Mar de Espanha 525, bairro Santo Antônio, CEP 30.330-270, Belo Horizonte/MG. 2. Presença: presentes os representantes legais de ambas as Companhias, Controladora e Controlada/subsidiária integral; Francisco Eduardo de Queiroz Cançado, Diretor-Presidente e de Gestão Corporativa (interino) da Companhia e Diretor de Gestão Corporativa da Controladora; Frederico Lourenço Ferreira Delfino, Diretor Financeiro da Companhia e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (interino) da Controladora; e Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente da Controladora. Presente, ainda, Kátia Roque da Silva, Secretária Executiva de Governança. 3. Convocação: convocação dispensada nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76, face à presença dos representantes legais da única acionista COPASA MG, representando, portanto, a totalidade do capital social da Companhia. 4. Mesa: assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do parágrafo único do artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, a Diretora-Presidente da Controladora, Sinara Inácio Meireles Chenna, que convidou Kátia Roque da Silva para secretariá-la. 5. Ordem do Dia: (i) alteração de Capital Social da COPANOR; (ii) alteração do Estatuto Social da Companhia; (iii) homologação do processo administrativo licitatório nº 05.2019/3023 - PEM, para aquisição de tubos em PVC OCRE, por meio de ata de registro de preços; 6. Deliberações: instalada a Assembleia, após a discussão das matérias da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram o que segue: (i) autorizar, conforme artigo 166 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a alteração do Capital Social da COPANOR, passando de R$148.298.064,00 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e oito mil e sessenta e quatro reais) para R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), mediante subscrição de novas ações no valor total de R$21.060.918,00 (vinte e um milhões, sessenta mil e novecentos e dezoito reais); (ii) autorizar a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação: "**Artigo 5º** O capital social da Companhia é de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentas e cinquenta e oito mil e novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real). **Parágrafo Primeiro** O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia. **Parágrafo Segundo** A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, por deliberação Assembleia Geral, a quem competirá, também, estabelecer as condições da emissão, inclusive o preço, prazo e forma de sua integralização. Ocorrendo subscrição com integralização de bens, deverá ser ouvido o Conselho Fiscal."; (iii) autorizar a homologação do

NÚCLEO DE AUTO DE INFRA - FOLHA Nº 48

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

processo administrativo licitatório nº 0520193023-PEM, aprovado pelo CRC nº 020/17 de 30/08/2017, para aquisição de tubos em PVC OCRE, por meio de ata de registro de preços, cujo valor adjudicado foi de R$2.015.250,30 (dois milhões, quinze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), com prazo de vigência previsto de 12 (doze) meses. 7. **Encerramento**: nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e assinada pela Presidente, Sinara Inácio Meireles Chenna, pela secretária, Kátia Roque da Silva e pelos representantes da acionista controladora COPASA MG, Francisco Eduardo de Queiroz Cançado, Diretor de Gestão Corporativa; Frederico Lourenço Ferreira Delfino, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (interino); e Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente. Belo Horizonte, 26 de março de 2019. Confere com a original lavrada em livro próprio. Assinada digitalmente por Kátia Roque da Silva.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

ESTATUTO SOCIAL

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A
COPANOR

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - BRASIL

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 26/03/2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO
DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
NIRE 313.000.256-16
CNPJ nº 09.104.426/0001-60

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Prazo e Objeto

Artigo 1º A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR, doravante denominada simplesmente Companhia, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 16.698/2007, é uma Sociedade Anônima, subsidiária integral da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, doravante denominada COPASA MG ou Controladora.

Parágrafo único Para os efeitos deste Estatuto considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e da limpeza de logradouros e vias públicas.

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais e terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º A Companhia tem por objeto planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar e prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo todas as atividades correlatas, para o que poderá utilizar recursos e pessoal próprio ou de terceirizados; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas em localidades da região de planejamento do Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

Parágrafo Primeiro A Companhia, em sua atuação, respeitará a seguinte ordem de prioridade:
I - municípios onde a COPASA MG não atue; e
II - municípios onde a COPASA MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Segundo A Companhia somente poderá receber a subconcessão de serviços da COPASA MG se houver lei autorizativa do Município concedente, precedida da realização de audiência pública com as comunidades interessadas.

Parágrafo Terceiro A Companhia obedecerá às diretrizes do Plano de Saneamento Básico vigente para a região de sua atuação, estabelecidos nos termos da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Quarto A Companhia deverá praticar tarifas diferenciadas e inferiores às praticadas pela COPASA MG.

Parágrafo Quinto A COPANOR poderá valer-se do apoio operacional, logístico, administrativo e técnico da sua Controladora.

Parágrafo Sexto A Companhia deve gerar recursos financeiros para fazer face à manutenção de seu capital de giro, bem como dos seus custos não operacionais.

Artigo 4º A Companhia se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, em especial, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), a Lei nº 13.303/16 e o Decreto Estadual nº 47.154/17.

CAPÍTULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5º O capital social da Companhia é de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real).

Parágrafo Primeiro O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, por deliberação Assembleia Geral, a quem competirá, também, estabelecer as condições da emissão, inclusive o preço, prazo e forma de sua integralização. Ocorrendo subscrição com integralização de bens, deverá ser ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Artigo 6º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, na qualidade de acionista único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

negócios relativos ao seu objeto social e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento.

Artigo 7º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Diretor-Presidente da Controladora ou, na sua ausência, por substituto eleito pelos demais presentes e secretariadas pela Secretaria Executiva de Governança da COPASA MG.

Artigo 8º Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação aplicável:

I -fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II - aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo;

III - aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, o planejamento estratégico, os planos plurianuais, o programa de investimentos, o orçamento empresarial da Companhia, bem como suas eventuais revisões;

IV - eleger e destituir os Diretores da Companhia;

V - fixar as atribuições dos Diretores, bem como definir os assuntos, as unidades organizacionais e as competências de sua responsabilidade, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto;

VI - aprovar o compromisso de metas e resultados específicos assumidos pelos membros da diretoria, bem como fiscalizar seu cumprimento;

VII - promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, bem como publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VIII - fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;

IX - avaliar anualmente o desempenho, individual e coletivo dos administradores, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR. Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

X - fixar a remuneração dos administradores quando não exercerem outro cargo na Controladora;

XI - autorizar a contratação, em favor dos membros dos órgãos estatutários de seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos;

XII - aprovar qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valor igual ou superior a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

XIII - autorizar previamente a celebração de negócios jurídicos quando o valor envolvido ultrapassar R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), incluindo a obtenção de empréstimos e financiamentos e assunção de obrigações em geral;

XIV - autorizar, por proposta da Diretoria Executiva, a exclusão de bens móveis do ativo permanente no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

XV - aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, a alienação, aquisição, constituição de ônus reais, bem como prestação de garantia a terceiros de bens imóveis de valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVI - autorizar a alienação de bens móveis e a prestação de garantia a terceiros no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVII - autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a propositura de ações judiciais e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

Parágrafo único Excluem-se da obrigação de divulgação a que se refere ao inciso VII as informações de natureza estratégica, cujo conteúdo possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Subseção I
Regras Gerais

Artigo 9º A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva, com os poderes conferidos pela legislação aplicável e de acordo com o presente Estatuto.

Parágrafo único A posse dos administradores fica condicionada à assinatura de Termo de Posse e demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Artigo 10 A Companhia poderá, nos termos deste Estatuto, contratar, em favor dos membros dos órgãos estatutários, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos.

Artigo 11 É vedado o pagamento de remuneração aos administradores quando esses exercerem outro cargo na Controladora.

Subseção II

Requisitos e Vedações para Administradores

Artigo 12 Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da COPANOR ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da COPANOR, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança no setor público equivalente, no mínimo, ao quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Minas Gerais;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da COPANOR; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da COPANOR.

Parágrafo Primeiro A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do *caput* não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Parágrafo Terceiro As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do *caput* poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Parágrafo Quarto Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Quinto Os Diretores deverão residir no País.

Artigo 13 É vedada a indicação para atuar como administrador da COPANOR de:

I - representante do órgão regulador ao qual a COPASA MG ou a COPANOR estão sujeitas;

II - Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal;

III - titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

VI - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Minas Gerais, com a COPASA MG ou com a COPANOR, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - pessoa que tenha conflito de interesse ou que apresente fundado receio de vir a tê-lo com o Estado de Minas Gerais, com a COPASA MG ou com a COPANOR;

XI - pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XII - pessoa condenada por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

XIII - pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro Aplica-se a vedação contida no inciso III do *caput* ao servidor ou ao empregado público aposentado mesmo que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

Parágrafo Segundo Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual nº 47.154/16, sob pena de não poderem ser reconduzidos, caso não participem de treinamento anual disponibilizado pela Companhia ou por sua Controladora nos dois últimos anos.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

Subseção III

Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores

Artigo 14 Nos termos da Política de Elegibilidade de Membros Estatutários da COPASA MG, os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Parágrafo único Os requisitos acima mencionados serão comprovados por meio da apresentação do Formulário de Elegibilidade de Membros Estatutários, juntamente com a documentação exigida.

CAPÍTULO V

Da Diretoria Executiva

Artigo 15 A Diretoria Executiva será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo um Diretor-Presidente, eleitos pela Assembleia Geral, que definirá suas áreas de atuação e atribuições.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, escolhidos dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG.

Parágrafo Segundo Em caso de eleição de empregado da Companhia ou da Controladora para exercer o cargo de Diretor, seu contrato de trabalho ficará, obrigatoriamente, suspenso.

Artigo 16 Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos para um prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno do membro da Diretoria Executiva da COPANOR só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo Não se considera recondução a eleição de Diretor para atuar em outra Diretoria da COPANOR.

Parágrafo Terceiro Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 17 É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.

Artigo 18 Em caso de vacância de cargo de Diretor, compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros, um substituto que acumulará interinamente suas funções, perdurando esta substituição até o provimento definitivo do cargo.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Artigo 19 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, conforme disposto no calendário de reuniões e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro As reuniões da Diretoria serão realizadas, preferencialmente, na sede da Controladora.

Parágrafo Segundo As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro A participação do Diretor, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo, será considerada presença pessoal.

Parágrafo Quarto As reuniões da Diretoria Executiva serão convocadas pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus Diretores, e instaladas com a presença da maioria de seus membros em exercício.

Parágrafo Quinto No caso de ausência de qualquer membro da Diretoria Executiva, esse poderá, com base na pauta de reunião, manifestar formalmente seu voto ao Diretor-Presidente, por meios que permitam a comprovação do recebimento, até a data da reunião.

Parágrafo Sexto As deliberações nas reuniões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes e daqueles expressados na forma do parágrafo quinto deste artigo, sendo que, no caso de empate, caberá ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo Após a reunião, será elaborada ata que deverá ser assinada por todos os Diretores fisicamente presentes à reunião.

Parágrafo Oitavo Os votos proferidos por Diretores que participarem remotamente da reunião da Diretoria Executiva ou que tenham se manifestado na forma do parágrafo quinto deste artigo deverão constar e serem juntados à respectiva ata.

Artigo 20 Compete à Diretoria Executiva a administração dos negócios sociais da Companhia e, no exercício dessa função, deve cumprir e fazer cumprir as leis, as regras deste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e as boas práticas de governança corporativa, em proveito da Companhia e do interesse público que justificou a sua criação.

Artigo 21 Compete à Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação aplicável:

I -recomendar para aprovação da Assembleia Geral o planejamento estratégico, o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os 5 (cinco) anos seguintes;

II - recomendar para aprovação da Assembleia Geral o programa de investimentos e o orçamento operacional da Companhia, bem como suas atualizações e revisões;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

III - manifestar-se sobre as demonstrações financeiras - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, relatório anual da administração, notas explicativas e demais documentos contábeis - que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

IV - aprovar as políticas, os regulamentos e as normas de procedimentos, bem como o Manual de Organização da Companhia;

V - aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas, incluindo nomeação e exoneração de cargos de confiança, bem como o código de conduta;

VI - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VII - propor à Assembleia o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Companhia, o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso;

VIII - propor à Assembleia Geral o pagamento de Gratificação por Desempenho;

IX- autorizar previamente a celebração de negócios jurídicos quando o valor ultrapassar R$300.000,00 (trezentos mil reais), limitado a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), incluindo a obtenção de empréstimos e financiamentos e assunção de obrigações em geral;

X - autorizar a alienação de bens móveis e a prestação de garantia a terceiros quando o valor envolvido ultrapassar R$50.000,00 (cinquenta mil reais) limitado a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

XI - autorizar a exclusão de bens móveis do ativo permanente, no valor de R$50.000,00 até R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

XII - autorizar a exclusão de bens imóveis do ativo permanente por inutilidade ao serviço;

XIII - autorizar doações de sucatas e bens inservíveis, de acordo com os critérios e limites definidos pela Companhia;

XIV - autorizar a concessão de subvenção a entidades beneficentes de acordo com os critérios e limites definidos pela Assembleia Geral;

XV - autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de valor igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) limitados a R$3.000.000,00 (três milhões de reais);

XVI - autorizar as provisões contábeis da Companhia, independentemente de seu valor, mediante proposta do Diretor Financeiro;

XVII - autorizar a transferência de ativos às Concessionárias de Energia Elétrica de valores

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

superiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a legislação que rege a matéria;

XVIII - convocar a Assembleia Geral nos casos previstos na Legislação ou quando julgar necessário; e

XIX - conferir outras atribuições aos Diretores no interesse da Companhia, observado o disposto neste Estatuto e nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 22 Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a direção da sociedade, diligenciando para que sejam fielmente observadas as deliberações e as diretrizes da Assembleia Geral;

II - coordenar o planejamento global da Companhia, inclusive a elaboração dos planos de negócios e orçamentos anuais e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia a serem submetidos à Assembleia Geral e dirigir os trabalhos da Companhia;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;

V - elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

VI - todos os demais atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja pelo presente Estatuto atribuída a competência à Diretoria Executiva.

Parágrafo único Nos casos de ausência do Diretor-Presidente, devidamente formalizada à Diretoria Executiva, o mesmo será substituído por um Diretor por ele indicado.

Artigo 23 Compete a cada Diretor:

I - executar as atribuições relativas à sua área de atuação, responsabilizando-se pelo cumprimento das deliberações e das diretrizes da Assembleia Geral;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III - outras atribuições que lhes forem determinadas pela Diretoria Executiva ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Os Diretores, além dos deveres e responsabilidades próprios, serão gestores das áreas que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral.

Artigo 24 A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

I - por 2 (dois) Diretores em conjunto ou com 1 (um) procurador com poderes especiais devidamente constituído;

II - pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com 1 (um) procurador devidamente constituído, para a movimentação de recursos financeiros da Companhia, endossos e aceites cambiais.

III - pelo Diretor de Gestão Corporativa em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo ou com um procurador devidamente constituído, para acordos trabalhistas.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

IV - por 2 (dois) procuradores em conjunto, com poderes especiais, devidamente constituídos;

V - por 1 (um) só Diretor, ou 1 (um) procurador com poderes especiais, devidamente constituído, ou o Superintendente Executivo, para a prática dos seguintes atos:

a) representação da Companhia perante todos os Juízos e Tribunais, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Procons Estadual e Municipal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG

b) representação da Companhia perante sindicatos ou Justiça do Trabalho, para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados.

Parágrafo único As procurações serão outorgadas em nome da Companhia mediante a assinatura do Diretor Financeiro após aprovação da Diretoria Executiva, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano.

Artigo 25 Os Diretores poderão usufruir, a cada ano calendário, de licença remunerada por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, concedida pela Diretoria Executiva, não cumulativa com férias remuneradas.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros, um substituto que acumulará, interinamente, as funções do substituído.

Artigo 26 Os Diretores poderão usufruir, durante o seu mandato, de licença não remunerada por até 90 (noventa dias), consecutivos ou não, concedida pela Assembleia Geral.

Parágrafo único A Diretoria Executiva elegerá substituto para exercer o cargo durante o afastamento do titular.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Fiscal

Artigo 27 O Conselho Fiscal funcionará em caráter permanente e será composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, dos quais um será seu Presidente, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo único O Conselho Fiscal contará com, no mínimo, 1 (um) membro indicado pelo Estado de Minas Gerais, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Artigo 28 Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, considerando os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro Atingido o prazo máximo a que se refere o caput, o retorno do membro para o Conselho Fiscal da COPANOR só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo Os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 29 Os membros do Conselho Fiscal da COPANOR deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresas;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 162, §2º, da Lei das Sociedades por Ações;

Parágrafo Primeiro A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo As experiências mencionadas em itens distintos do inciso III não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, salvo aquelas relativas a períodos distintos.

Artigo 30 A posse dos membros do Conselho Fiscal fica condicionada à assinatura de Termo de Posse.

Parágrafo Primeiro Os Conselheiros Fiscais eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual nº 47.154/2017, sob pena de não poderem ser reconduzidos, caso não participem de treinamento anual disponibilizado pela Companhia ou por sua Controladora nos dois últimos anos.

Parágrafo Segundo O desempenho dos Conselheiros Fiscais, individual e coletivo, deverá ser avaliado anualmente, nos termos do que dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 31 No caso de ausência temporária de qualquer membro do Conselho Fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

Artigo 32 No caso de vacância no Conselho Fiscal, este órgão poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária, com base no art. 163, V, da Lei Federal nº 6.404/1976, com o objetivo de eleger um substituto e o respectivo suplente para exercer o cargo até o término do prazo de atuação do Conselho Fiscal.

Artigo 33 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas, preferencialmente, na sede da Controladora.

Parágrafo Segundo É admitida a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro A participação do Conselheiro, nos termos do Parágrafo Segundo deste artigo, será considerada presença pessoal.

Artigo 34 As reuniões do Conselho Fiscal somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, incluindo os suplentes no caso de ausência de membros titulares.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho Fiscal serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal e secretariadas pela Secretaria Executiva de Governança.

Parágrafo Segundo No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho Fiscal, essas reuniões serão presididas por conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo Terceiro No caso de ausência de qualquer membro do Conselho Fiscal, este poderá, com base na pauta da reunião, manifestar formalmente o seu voto ao Presidente do Conselho Fiscal, por meios que permitam a comprovação do recebimento, até a data da reunião.

Parágrafo Quarto Os membros do Conselho Fiscal não poderão se afastar do exercício de suas funções, injustificadamente, sob pena de destituição do cargo.

Artigo 35 As deliberações nas reuniões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes e daqueles expressados na forma do Parágrafo Terceiro do art. 33 deste Estatuto, sendo que, no caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Artigo 36 Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes.

Parágrafo Primeiro Os votos proferidos por conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho ou que tenham se manifestado na forma do Parágrafo Terceiro do art. 33 deste Estatuto deverão constar e ser juntados à respectiva ata.

Parágrafo Segundo O Conselho Fiscal poderá admitir em suas reuniões outros participantes, com a finalidade de prestar esclarecimentos de qualquer natureza, vedado a estes, entretanto, o direito de voto.

Artigo 37 Sem prejuízo das demais atribuições do Conselho Fiscal, a este compete:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança OnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer às informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à assembleia geral relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar erros, fraudes ou crimes, sugerindo medidas úteis, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências, à assembleia geral;

V - convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que consideram necessárias;

VI - examinar as demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e sobre elas opinar, após apreciação da Diretoria Executiva da COPANOR;

VII - exercer essas atribuições durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

VIII - a pedido de qualquer dos seus membros, solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

IX - solicitar, por qualquer de seus membros aos auditores independentes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos;

Artigo 38 É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Fiscal da Companhia.

CAPÍTULO VII
Dos demais Órgãos e Unidades de Governança

Artigo 39 A COPANOR contará com o apoio do Comitê de Auditoria Estatutário da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que o Comitê necessitar para o exercício de suas competências.

Artigo 40 As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário da COPASA MG que tratarem, especificamente, de assuntos relacionados à COPANOR serão divulgadas pela Companhia.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo único Na hipótese da Assembleia Geral considerar que a divulgação da ata do Comitê possa pôr em risco interesse legítimo da COPANOR, apenas seu extrato será divulgado.

Artigo 41 A COPANOR contará com o apoio da Auditoria Interna da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que a Unidade necessitar para o exercício de suas competências.

Parágrafo único O Auditor Geral da COPASA MG deverá reportar-se ao Conselho de Administração da Controladora sobre as recomendações relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade, se os administradores da COPANOR deixarem de adotar medidas necessárias em relação à situação relatada em até trinta dias.

Artigo 42 A COPANOR contará com o apoio da unidade de integridade e gestão de riscos da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que a Unidade necessitar para o exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro O titular da unidade de integridade e gestão de riscos deverá comunicar formalmente o Diretor-Presidente sobre diligências em curso em que esteja envolvido Diretor ou membro do Conselho Fiscal da Companhia.

Parágrafo Segundo A unidade de integridade e gestão de riscos da COPASA MG poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração da Controladora nas situações em que houver suspeita de envolvimento do Diretor-Presidente da COPANOR em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação a situação a ele relatada.

CAPÍTULO VIII
Do Exercício Social

Artigo 43 O exercício social terá início em 1° de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
Da Defesa dos Administradores, Conselheiros e Empregados da Companhia

Artigo 44 Os administradores e os membros do Conselho Fiscal são responsáveis, nos termos da lei, pelos atos praticados e pelos danos causados no exercício de suas funções.

Artigo 45 A Companhia, nos casos em que não tomar o polo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, por meio de sua unidade Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra conselheiros fiscais ou administradores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade desses conselheiros e administradores, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR. Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar esto documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo Segundo Se o administrador, o Conselheiro Fiscal ou o empregado da Companhia for condenado, com decisão transitada em julgado, por violação de lei, deste Estatuto ou em decorrência de sua culpa ou dolo, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas ou prejuízos a ela causados, salvo quando evidenciado que o ato foi praticado de boa-fé, com razoabilidade e visando ao interesse da COPANOR.

Parágrafo Terceiro Quando a Companhia não indicar, tempestivamente, um Advogado para a defesa do administrador, do Conselheiro Fiscal ou empregado, se este for absolvido, fará jus ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos na ação.

CAPÍTULO X
Da Liquidação

Artigo 46 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais

Artigo 47 Os Conselheiros, Diretores e os empregados do quadro permanente da COPASA MG, que exercerem funções em proveito da COPANOR, continuarão sendo remunerados pela COPASA MG.

Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de março de 2019.
Assinado digitalmente por Kátia Roque da Silva.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, KATIA ROQUE DA SILVA, BRASILEIRA, CASADO, AMINISTRADORA DE EMPRESAS, DATA DE NASCIMENTO 28/06/1968, RG Nº 3494212 DDP-MG, CPF 688.678.326-20, RUA MAR DE ESPANHA, Nº 525, BAIRRO SANTO ANTONIO, CEP 30330-270, BELO HORIZONTE - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Belo Horizonte, 11 de Abril de 2019.

KATIA ROQUE DA SILVA
Assinado digitalmente por certificação A3

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança OnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo

(Anexo à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da COPANOR realizada em 26 de março de 2019)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Quantidade de Ações: *169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentas e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado"*

a) Forma de Subscrição: Integralização de Capital
b) Prazo de novas subscrições: indeterminado, visto que a Empresa é uma S.A e não tem data para fechar.

SUBSCRITOR	*Quantidade de ações subscritas*	*Preço de subscrição (por ação)*	*Valor e Forma da Integralização*
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, sociedade anônima de capital aberto, CNPJ 17281106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Sinara Inácio Meireles Chenna, brasileira, casada, engenheira civil, Carteira de Identidade nº MG-3.762.439 SSP/MG, CPF nº 596.478.926-91 e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores - Interino Frederico Lourenço Ferreira Delfino, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº MG-11.347.357 SSP/MG, CPF nº 045.670.396-96, todos com domicílio profissional na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rua Mar de Espanha, nº 525, CEP 30330-270.	169.358.982	R$1,00	Autoriza o aumento do Capital Social da COPANOR para o montante de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), decorrente da integralização de Capital na COPANOR no valor de R$21.060.918,00 (vinte e um milhões, sessenta mil e novecentos e dezoito reais).

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

"Confere com a original lavrada em livro próprio"

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente

Kátia Roque da Silva
Secretária

Subscritor:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG

Sinara Inácio Meireles Chenna
Diretora-Presidente

Frederico Lourenço Ferreira Delfino
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores - Interino

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, de nire 3130002561-6 e protocolado sob o número 19/160.049-1 em 15/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7269363, em 17/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pela 3ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
764.776.146-34	ADLEI DUARTE DE CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
460.095.076-34	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONCA
574.631.666-00	EMILIO CESAR RIBEIRO PAROLINI
728.445.746-53	RENATA DA SILVA SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 56901/17

Lavrado em Substituição ao AI nº: nº /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ☒ Boletim de Ocorrência nº: 200.072 de 08/03/2017

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☒ PMMG

Local: COPANOR STª MARIA DO SALTO

Dia: 08 / MARÇO / 2017 Hora: 12 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: COPANOR COPASA SERV. DE SANEAMENTO MORRO E MORADAS

Data Nascimento: — / / Nome da Mãe: — / / —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 09.104.426/0001-60 ☒ Outros: INCRIÇÃO ESTADUAL 001.044.731 0070

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) RUA SANTA CLARA Nº./ km: 256 Complemento:

Bairro/Logra douro: BELA VISTA Município: SANTA MARIA DO SALTO UF: MG

CEP: 39928-000 Cx Postal: Fone: 33 3727 1193 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

CAUSAR POLUIÇÃO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NO CÓRREGO DE AREIA RESULTANDO EM DANO AO RECURSO HÍDRICO, PODENDO PREJUDICAR A SAÚDE E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 14 Seg 45" Longitude: Grau 40 Min 8 Seg 54,21"

Planas: UTM FUSO 22 ___ 23 ___ 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44.844/08	7.772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
01	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.943,52		17.943,52

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$:

Valor total das multas: R$ 17.943,52 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- CAUSAR POLUIÇÃO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM CORREGO, A CEU ABERTO
- A MULTA FOI FEITA COM O INDICE DE 2017

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NAI. AV. DANDADE, 355, CENTRO, DIAMANTINA MG - CEP. 39.600-000

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) PEDRO PEDRO DOS SANTOS MASP: 122.833-7 Assinatura do servidor: 3º SGT PM

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) JAMILTON PEREIRA ROCHA Função/Vínculo com Autuado: OPERADOR DE ETA Assinatura do Autuado/Representante Legal

DVST / 14/03/17

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

REF: DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 778/2019

Diamantina, 28 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 56901/2017
Processo nº: 467170/17

A Superintendência de Controle Processual Jequitinhonha pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do Decreto 44.844, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor da **COPANOR**, em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- Não acatar os argumentos apresentados na defesa administrativa face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, ou para apresentação de recurso, que deve ser direcionado a este Setor (Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saudade, 335 – Centro – Diamantina/MG; CEP: 39.100-000).

Atenção: *Cientificamos ainda que valores de multa igual ou superior a 1.661 Ufemgs devem prover o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, tornando pré-requisito para que o Recurso Administrativo seja conhecida conforme art. 68 do Decreto 47.383/2018.*

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da UFEMG do ano vigente, no caso 2017. O valor final da multa é constituído pelo valor base do auto de infração somado aos juros perpetuados no tempo contado desde o 21° dia da notificação até a data de emissão do DAE. Maiores esclarecimentos que se fizerem necessário favor entrar em contato pelo telefone: (38) 3532-6665.

Atenciosamente,

Danilo I Silva – Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha

A COPANOR
Rua Joaquim Ananias de Toledo, , 125 Escritório - Bairro Laerte Laender
CEP: 39.803-175
Teófilo Otoni/MG

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	05/07/2019
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL; 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL; 3 - CNPJ; 4 - CPF; 5 - OUTROS; 6 - RENAVAM
Tipo	3
Número Identificação	09.104.426/0001-60
Código Município	686
Mês Ano de Referência	01 a 30/06/2019
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)	5200902304561

Nome: COPANOR-COPASA SERVICOS DE SAN INT DO NOR E NOR DE MG S/A

Endereço:

Município:	UF:	Telefone
TEOFILO OTONI	MG	

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
TOTAL	283,86

Informações Complementares:
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56901/2017 - LOCALIDADE: SANTA MARIA DO SALTO/MG

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000002 7 83860213190 9 70512520090 1 23045610137 0

Autenticação

TOTAL	R$	283,86

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º Via - Contribuinte

85640000002 7 83860213190 9 70512520090 1 23045610137 0

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	05/07/2019
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL; 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL; 3 - CNPJ; 4 - CPF; 5 - OUTROS; 6 - RENAVAM
Tipo	3
Número Identificação	09.104.426/0001-60
Código Município	686
Número do Documento	5200902304561

Nome: COPANOR-COPASA SERVICOS DE SAN INT DO NOR E NOR DE MG S/A

Endereço:

Município:	UF:	Telefone
TEOFILO OTONI	MG	

Autenticação

Receita	R$	283,86
Multa	R$	
Juros	R$	
TOTAL	R$	283,86

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHA Nº 63
RUBRICA

Fluxo 2ª Via - Banco

DAE MOD.06.01.11

CNOR 0426 14/06

```
SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/06/2019 -      AUTOATENDIMENTO       - 15.01.36
3308103308          SEGUNDA VIA                0026

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: COPANOR
AGENCIA: 3308-1 CONTA:          5.601-4
================================================
Convenio  SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras    85640000002-7   83860213190-9
                    70512520090-1   23045610137-0
Data do pagamento                      14/06/2019
Valor Total                               283,86
------------------------------------------------
DOCUMENTO:  061407
AUTENTICACAO SISBB:         E.C52.51C.6F4.7BE.68F
```

Transação efetuada com sucesso por: JA964237 CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO.

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 766/2019	DATA: 09/09/2019
Auto de Infração: 56901/2017	**PA COPAM:** 467170/17
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, Anexo I, Código 122	

Autuado: COPANOR Serviços de Saneamento Norte e Nordeste	**CPF/CNPJ:** 09.104.426.0001/60
Município: Santa Maria do Salto/MG	
Boletim de Ocorrência: M2778-2017-0200072	**Data:** 08/03/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	Rosane de Moraes
Rubens Barros Campos Neto Estagiário de Direito	-	Rubens Barros C. Neto

I – Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n. º 56901/2017, em desfavor da autuada COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste MG S/A, por causar poluição através de lançamento de esgoto (in natura) no córrego enxadão, resultando em dano ao recursos hídricos, podendo prejudicar a saúde e o bem estar da população do município de Santa Maria do Salto/MG.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no Decreto 44.844/2008, Art. 83, Anexo I, Código 122. Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformada com a decisão proferida pela Superintendente Regional Jequitinhonha, devidamente notificada em 05/06/2019, a autuada apresentou recurso administrativo tempestivo em 01/07/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, alegando:

- ✓ Ilegalidade da exigência de taxa de expediente para análise do recurso;
- ✓ Que é flagrante a invalidade do auto de infração uma vez que, tal documento não especifica qual dispositivo de lei que supostamente foi infringido pela autuada;
- ✓ Que nenhum lançamento de efluentes é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental, pois é imprescindível que seja constatado, verificado e provado que tal lançamento seja efetivamente poluente e esteja acima dos padrões fixados nas normas ambientais pertinentes;
- ✓ Que inexistindo laudo técnico que comprove que tenha havido poluição e que esta esteja em níveis tão elevados a ponto de ter causado danos aos recursos hídricos, não há que se falar em infração;
- ✓ Que a legislação federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos hídricos, conforme os artigos 12 e 21 da lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual n 13.199/1999;
- ✓ Que apenas os empreendimentos localizados na área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata foram convocados a apresentar outorga para o lançamento de efluentes, conforme portaria IGAM nº 029/2009, o que não é o caso do município de Santa Maria do Salto;

É o relatório.

1. Fundamentação:

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

1.1 Dos Fundamentos Legais da Taxa de Expediente e da sua Constitucionalidade

Em tese de recurso, alega a recorrente que há ilegalidade da exigência de taxa de expediente para análise do recurso.

A Lei n° 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2°, que "constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria".

As Taxas de Expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4° da referida Lei n° 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

> *Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre:*
> *– atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004);*
> *– atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos (Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017);*
> *– a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).*

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei n° 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei n° 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Nos termos do art. 92 da Lei Estadual n° 6.763/1975 "a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento" (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei Estadual nº 6.763/1975, que "dispõe especificadamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado":

TABELA A

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGS:	
7.30.1	Análise de impugnação	113
7.30.2	Análise de recurso interposto	79

Posteriormente à referida modificação da Lei Estadual nº 6.763/1975, o Decreto Estadual n° 38.886/1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto Estadual nº 47.387/2018, e passou a prever o seguinte:

> *Art. 14 – A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.*

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto Estadual n° 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2° do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

> *Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:*
> *– o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;*
> *– a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.*

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei n° 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto Estadual nº 47.387/2018 e art. 3° do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei Estadual nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

> *Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*
> *(...)*
> *IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;*

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de

apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

Importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser "inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A referida súmula veda a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei Estadual n° 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferia pela ministra do STF, nos autos da Ação Reclamatória nº 25511/CE, senão vejamos:

> *Ao exame dos aludidos precedentes, esta Corte analisou a constitucionalidade da exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa.*
> *A moldura delineada na presente reclamação, por sua vez, não diz com a exigência de depósito prévio, mas com a cobrança da denominada "Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público – Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal", espécie tributária instituída pela Lei Estadual nº 15.838/15, a qual tem como fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Confira-se:*
> *Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:*
> *I - o exercício regular do poder de polícia;*
> *II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.* (RCL 25511/CE, Rel. Min. Rosa Weber, STF 09.12.2016).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno foi interposto com o objetivo de modificar a decisão interlocutória que concluiu pela inexistência de fundamento relevante que justificasse a concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança.

2. O fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida se deferida tão somente ao fim da demanda são os requisitos que devem estar presentes para a concessão da liminar.

3. Após análise dos autos, verificou-se que não restou demonstrado fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar, sobretudo, porque a Lei 15.838/2015 que instituiu a taxa ora impugnada está em plena vigência.

4. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, logo não é possível, em juízo de sumária cognição, afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público realizada pelo Estado do Ceará em face da prestação de serviço público.

5. Os agravantes não trouxeram argumentos novos que justifiquem a modificação da decisão interlocutória que concluiu pela ausência de fundamentação relevante.

6. Agravo Interno conhecido e não provido. "

3. Ante o exposto, ausente identidade material entre os atos confrontados, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar. " (RCL 25511/CE, Rel. Min. Rosa Weber, STF 09.12.2016).

1.2 Da Validade do Ato Administrativo

Alega a recorrente que é flagrante a invalidade do auto de infração uma vez que tal documento não especifica qual dispositivo de lei foi supostamente infringido pela autuada.

Destaca-se, portanto, que no Auto de Infração nº 56901/2017 há indicativo do embasamento legal acerca da penalidade aplicada, qual seja art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2018 que disciplina:

Art. 83, anexo I, código 122:
Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Ainda, faz-se necessário mencionar que os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade; cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei Estadual nº 7.772/1980 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

> *Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH serão punidas nos termos desta Lei.*
> *[...]*
> ***§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:***
> *I – o procedimento administrativo de fiscalização;*
> *II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
> ***III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;*** *(grifo nosso)*
> *IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.*

Dessa forma, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria. O Decreto em tela, ao prescrever a sanção administrativa tipificada no art. 83, anexo I, código 122, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, em total consonância com o princípio da legalidade.

Em vista de tal fato, o Auto de Infração em tela, atendeu perfeitamente as diretrizes do art. 27, incisos I e II do que previa o Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a menção clara e precisa das normas que embasaram a aplicação da sanção administrativa. Afasta-se, por consequência, a alegação de violação ao disposto no art. 31, III do Decreto em testilha.

1.3 Da Caracterização da Infração

Afirma a recorrente que nenhum lançamento de efluentes é passível, por si só, de caracterizar dano ambiental, pois é imprescindível que seja constatado, verificado e provado que tal lançamento seja efetivamente poluente e esteja acima dos padrões fixados nas normas ambientais pertinentes.

À vista disso, cumpre ressaltar que a poluição/degradação ambiental gerada foi devidamente pormenorizada no B.O de nº M5214-2017-0200072, vejamos:

> *"No local [...] encontramos a ete, pronta e abandonada. [...] encontramos o esgoto sendo lançado in natura, no córrego Enxadão, dentro da cidade, próximo a residenciais, com mal cheiro e presença de urubus no local."*

Lado outro, em Minas Gerais, a Lei nº 2.126/1960 e suas alterações, que estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de água, é claro, quando dispõe:

> *Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população.*

De mesmo modo, o art.3º da Resolução CONAMA nº 430/2011, que dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, assevera:

> *Art. 3º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.*

Diante disso, não assiste razão à autuada em sua alegação.

Ademais, ressalta-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, da autuada e não do órgão ambiental.

Portanto, por se tratar de ônus da autuada, conclui-se que, no caso *in foco*, a mesma não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas

1.4 Da Inexigibilidade de Perícia Técnica

É aduzido no recurso que inexistindo laudo técnico que comprove que tenha havido poluição e que esta esteja em níveis tão elevados a ponto de ter causado danos aos recursos hídricos, não há que se falar em infração.

Todavia, conforme explanado em decisão de 1ª instância, a conduta da autuada (lançar esgoto sanitário sem tratamento no Córrego Areia) configura-se por si só, sem necessidade de qualquer análise ou perícia, dano não só ao meio ambiente, como, à saúde da população. Vejamos julgados do nosso Colendo Tribunal de Justiça nesse sentido, *in-verbis*:

> *"EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CORRESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS – ARTIGOS 23 E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO DO ESGOTO – ART. 47, DA LEI Nº 12.305/10 – COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE EFLUENTES BRUTOS NO RIO GANHÃES E DEMAIS CORPOS HÍDRICOS – NECESSIDADE DE ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O texto constitucional, em seus artigos 23 e 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos, bem como ao Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal, solidariamente.*
>
> *2. Nos termos do art. 47, da Lei nº.12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é expressamente vedada a destinação de resíduos sólidos ou rejeitos diretamente em corpos hídricos ou in natura a céu aberto, consubstanciando o esgotamento sanitário um serviço público de saneamento básico, à luz do art. 2º, da Lei nº 11.445/07.*
>
> *3. A despeito da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a previsão de implementação do adequado sistema de tratamento de esgoto, uma vez comprovada a ausência do referido sistema, bem como o lançamento direto dos dejetos nos cursos d'água do Município, com o patente potencial de danos à população e ao meio ambiente, faz-se necessária a determinação ao Município voltada à abstenção do lançamento direto dos efluentes brutos nos corpos hídricos municipais.*
>
> *4. Recurso não provido".* Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0280.17.005134-4/001 - COMARCA DE Guanhães - Agravante (s): MUNICÍPIO DE DORES DE GANHÃES - Agravado (a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. grifo nosso
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PENITENCIÁRIA - LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE- Para a concessão do liminar em Ação Civil Pública são necessários dois requisitos específicos, quais sejam, a relevância da fundamentação (aparência do direito) e o perigo da demora. Demonstrados de plano, deve ser deferida a medida. A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminassem a fauna, poluem as águas e o ar. O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade devendo seus destruidores ser severamente punidos, até mesmo em virtude do caráter pedagógico e do dano diretamente causado à qualidade de vida da coletividade".(TJ-MG - AI: 10301160126720001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 05/12/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2017)* grifo nosso.

Portanto, não assiste razão a autuada em sua alegação.

FOLHA Nº 70 RUBRICA

Alega a recorrente, ainda, que a legislação federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos hídricos, conforme os artigos 12 e 21 da lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual n 13.199/1999.

Todavia, como bem observado na decisão recorrida, não se pode confundir um instrumento de gerenciamento dos recursos hídricos, como é a outorga, como um salvo-conduto para poluir. A outorga tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art.11 da Lei Federal nº 9.433/1997).'

Não sendo permitido, portanto, o lançamento de esgotos em cursos d'água sem prévio tratamento, recomenda-se pela manutenção das penalidades aplicadas.

2. Conclusão:

Por todo exposto, entende-se que o Recorrente não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pela Superintendente Regional Jequitinhonha, razão pela qual remetemos os autos do presente processo à Unidade Regional Colegiada do Copam – Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042 de 2016, recomendando a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração, sendo elas:

- Multa Simples no valor de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 09 de setembro de 2019.